



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

10.09

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100926-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Arcoverde

INTERESSADOS:

WEVERTTON BARROS DE SIQUEIRA

GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (OAB 47980-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1467 / 2024

ARQUIVAMENTO. PERDA DE OBJETO.

1. O processo deve ser arquivado por perda de objeto após verificado o cumprimento das determinações pelo setor competente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100926-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a existência de indícios de fraude ao processo licitatório, com flagrante restrição ao direito do licitante de apresentar proposta, o direcionamento da contratação a fornecedor específico, bem como o sobrepreço identificado no valor de R\$ 45.295,85 com risco de superfaturamento, que poderia alcançar o montante de R\$ 543.550,20;

CONSIDERANDO que o processo licitatório (Dispensa Eletrônica nº 009/2024) foi revogado em 20/08/2024, pelo Sr. Kléber Roberto Vieira Ramos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, conforme cópia do Aviso de Revogação de Licitação, acostada aos autos nesta mesma data;

CONSIDERANDO, destarte, esvaziados os pressupostos referentes ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*, necessários à concessão das tutelas cautelares no âmbito deste TCE, *ex vi* do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO o § 1º do art. 15 da Resolução TC nº 155/2021,

ARQUIVAR o presente processo de medida cautelar por perda de objeto., nos termos do § 1º do art. 15 da Resolução TC nº 155/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:

Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA

LAPENDA DE MORAES GUERRA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100834-7

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Bento do Una

INTERESSADOS:

PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA

GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (OAB 910-B-PE)

VALE DO UNA PRIVE

CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO (OAB 39698-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1468 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS DE REQUALIFICAÇÃO DE ESTÁDIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E PERICULUM IN MORA. INEXISTÊNCIA DE FATOS POSTERIORES MODIFICADORES. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. HOMOLOGAÇÃO ATÉ A TERCEIRA SESSÃO.

1. Quando ausente a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*), dado que não foi comprovado o nexo causal entre os danos alegados e as obras realizadas no Estádio Municipal, bem como que os serviços previstos no Edital da Concorrência nº 001/2024, para requalificação da área de campo do estádio, possuem a probabilidade de causar mais danos no sistema de drenagem municipal, tampouco um dano iminente e irreversível ao patrimônio do requerente, apto a configurar o *periculum in mora*, não deve ser concedida a Medida Cautelar, nos termos do art. 2º, da Resolução TC nº 155/2021.

2. Não havendo fatos posteriores, modificadores das circunstâncias que



justificaram a denegação do pedido Cautelar, mantém-se o entendimento manifestado na decisão monocrática proferida, que deve ser submetida à homologação até a terceira sessão posterior à sua expedição, sob pena de perder os seus efeitos, conforme o disposto nos arts. 2º, § 2º, e 13, da Resolução TC nº 155/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100834-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas tem competência para fiscalizar a correta aplicação, direta e indiretamente, dos recursos públicos, e, nos termos do art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e de acordo com a Resolução TC nº 155/2021, detém legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões (STF, MS 24510 e MS 26547); **CONSIDERANDO** que a concessão de medida cautelar é medida excepcional, que exige a presença concomitante dos requisitos da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021 deste Tribunal, desde que não haja risco de dano reverso, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da mesma Resolução; **CONSIDERANDO** o pedido de medida cautelar apresentado pelo Condomínio Vale do Una Privê, para determinar à Prefeitura Municipal de São Bento do Una a suspensão do Edital nº 001/2024, destinado à requalificação do Estádio Municipal José Milton da Silva, até que sejam sanados os problemas de drenagem de águas pluviais que teriam causado danos ao patrimônio do condomínio e ao sistema de drenagem do município;

CONSIDERANDO o teor da manifestação, documentos e laudo técnico, apresentados pela Prefeitura Municipal de São Bento do Una, bem como o Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte (GAON), do Departamento de Controle Externo da Infraestrutura (DINFRA);

CONSIDERANDO que não se vislumbrou a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) nas alegações apresentadas pelo Condomínio Vale do Una Privê, dado que não foi comprovado o nexo causal entre os danos alegados e as obras realizadas no Estádio Municipal José Milton da Silva, bem como que os serviços previstos no Edital da Concorrência nº 001/2024, para o serviço de implantação de grama sintética e sistema de drenagem na área interna do campo de jogo, possuem a probabilidade de causar mais danos no sistema de drenagem municipal, tampouco um dano iminente e irreversível ao patrimônio do Requerente, apto a configurar o *periculum in mora*;

CONSIDERANDO a ausência de informação de fatos posteriores, modificadores das circunstâncias que ensejaram a denegação do pedido Cautelar,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que denegou o pedido de medida cautelar proposto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente

da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/09/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1504066-5

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE

INTERESSADOS: FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS, JORGE LUIS MIRANDA VIEIRA, LAÍS MARCELINO DO NASCIMENTO E ROGÉRIO DE MELO MORAIS BORGES

ADVOGADA: Dra. ANA PAULA GOMES MEDEIROS FERNANDES DA COSTA – OAB/PE Nº 46.405

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1469/2024

**AUDITORIA ESPECIAL.
SUBUTILIZAÇÃO DE LICENÇAS
DE SOFTWARES ADQUIRIDAS.
IRREGULARIDADE. PRESCRIÇÃO.
CONFIGURADA.**

1. O afastamento do débito relativo à subutilização das licenças de *softwares* adquiridas não implica reconhecimento de inexistência da irregularidade.

2. A extinção das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte em face do decurso do lustro legal não impede o julgamento das contas, conforme critérios de relevância e de materialidade, nem a adoção de determinações, recomendações ou outras providências destinadas a reorientar a atuação administrativa (art. 53-G, *caput*, da Lei Orgânica deste Tribunal).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504066-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira da Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO em parte os termos do Parecer MPC nº 436/2023 (doc. 43);

CONSIDERANDO a liquidação e o pagamento anterior à formalização do Contrato nº 307/2014;

CONSIDERANDO a subutilização das licenças de *softwares* adquiridas;

CONSIDERANDO o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva deste Tribunal, matéria de ordem pública, que,



por sua vez, não possui o condão de afastar as máculas aferidas;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, c/c o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, letras "b" e "c", c/c com o art. 71 da LOTCE,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto desta Auditoria Especial, com relação as contas do Sr. Rogério de Melo Moraes Borges (Secretário Executivo de Gestão Pedagógica).

Ainda, **recomendar** à atual gestão da Secretaria de Educação do Recife que apenas proceda à liquidação e ao pagamento após formalização dos contratos.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100893-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Floresta

INTERESSADOS:

ROSANGELA DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ

DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1471 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. NÃO CONCESSÃO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100893-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da representação interna com pedido de medida cautelar formulada pelo **Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação - DPLTI**, deste Tribunal, bem como o Parecer Técnico lançado no bojo do Processo de **Auditoria Especial TCE-PE nº 24100871-2**;

CONSIDERANDO os esclarecimentos trazidos aos autos pela Prefeitura do Município de Floresta;

CONSIDERANDO as irregularidades havidas nas contratações

temporárias por excepcional interesse público realizadas no exercício de 2024 **pela Prefeitura Municipal de Floresta**;

CONSIDERANDO a não realização de concurso público para suprir a necessidade permanente de pessoal do Município e a admissão de pessoal realizada prioritariamente mediante contratação temporária;

CONSIDERANDO a desproporcionalidade entre o quantitativo de servidores efetivos e temporários, bem como o crescimento significativo do quantitativo de temporários neste exercício financeiro;

CONSIDERANDO, no entanto, a presença do *periculum in mora reverso*;

CONSIDERANDO, outrossim, que já está instaurada e em curso neste Tribunal o Processo de **Auditoria Especial TCE-PE nº 24100871-2**, cuja finalidade é exatamente analisar a legalidade das contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Floresta no exercício de 2024,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada e emitir **ALERTA para a atual Prefeita do Município, Srª. Rosângela de Moura Manicoba Novaes Ferraz**, com fulcro no art. 59, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que não possa alegar posteriormente desconhecimento dos fatos e irregularidades tratados no âmbito deste processo e da Auditoria Especial TCE-PE nº 24100871-2, bem como para que adote as medidas necessárias a saneá-los.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente, em exercício, da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 05/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100899-2

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camaragibe

INTERESSADOS:

MARIA FRANCISCA SANTOS DE CARVALHO

NADEGI ALVES DE QUEIROZ

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ROBERTA GOMES MENEZES DE LIMA

ROSEMARY JUSTINO DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1472 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. EXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA REVERSO. NÃO CONCESSÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando houver perigo



de irreversibilidade dos efeitos da decisão e risco de dano reverso desproporcional.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100899-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO as alegações vertidas no Relatório Preliminar de Auditoria com pedido de medida cautelar em face de irregularidades no Processo Licitatório nº 019/2024 (Inexigibilidade nº 07/2024), Chamamento Público nº 01/2024, do Fundo Municipal de Saúde de Camaragibe;

CONSIDERANDO a Manifestação Escrita apresentada pela Prefeita Municipal de Camaragibe;

CONSIDERANDO presente a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) frente (1) à suposta ausência na preferência por entidades filantrópicas quando do credenciamento, e (2) a não comprovação de insuficiência de realização dos serviços pelo próprio município;

CONSIDERANDO presente o fundado receio de grave lesão ao erário (*periculum in mora*) em face da adoção de uma metodologia não clara na fixação dos valores dos serviços a serem prestados, bem como da constatação de alguns procedimentos acima dos valores praticados em contratos similares;

CONSIDERANDO que restou demonstrado o perigo da demora reverso, visto que a suspensão do Processo Licitatório nº 019/2024 (Inexigibilidade nº 07/2024), Chamamento Público nº 01/2024, do Fundo Municipal de Saúde de Camaragibe poderia postergar ou até impedir o acesso à saúde pela população camaragibense,

HOMOLOGAR a decisão monocrática, que NEGOU a Medida Cautelar pleiteada, e determinar o seu arquivamento

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. a instauração de processo de Auditoria Especial para apuração da regularidade do Processo Licitatório nº 019/2024 (Inexigibilidade nº 07/2024), Chamamento Público nº 01/2024, do Fundo Municipal de Saúde de Camaragibe, em especial, acerca da aderência dos valores praticados em cada serviço de saúde prestado decorrente do referido chamamento público.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100609-9

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ibimirim

INTERESSADOS:

ALVARO DE GOIS MELO

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

ERENICE XAVIER DE HOLANDA SANTOS

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

JOSE WELLITON DE MELO SIQUEIRA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

JOSERLANDIO TELES DA SILVA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ROBSON HELDER DE ARAUJO LIMA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1473 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL.
CONFORMIDADE. PAGAMENTO
DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.
SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO
DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO.
COMPREV. INEXIGIBILIDADE
DE LICITAÇÃO. REMUNERAÇÃO
AD EXITUM. RECOMENDAÇÃO
CONJUNTA TCE/MPCO Nº 01/2024.
INEXECUÇÃO PARCIAL DO
CONTRATO.AUSÊNCIA DE DANO
AO ERÁRIO.REGULAR COM
RESSALVAS.MULTA.

1. Os serviços para fins de recuperação de créditos previdenciários podem ser realizados por meio de contratação de prestador de serviço precedida de certame licitatório ou mediante contratação direta por inexigibilidade, nos termos do inciso I do art. 1º da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 01/2024.

2. É passível de aplicação de multa a falta de fiscalização da execução contratual, fazendo com que a empresa Monteiro & Monteiro Advogados Associados deixasse de realizar as capacitações no prazo previsto no contrato, às quais poderiam ter o condão de otimizar a inserção de processos de aposentadoria futuras.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100609-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da



PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os elementos contidos no Relatório de Auditoria (Doc. 19), a defesa (Doc. 44) e com respectivas documentações interpostas pelos interessados;

CONSIDERANDO, principalmente, os termos do Parecer MPCO (Doc. 62), dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO a emissão da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 01/2024, de 17/04/2024, desta Corte Estadual de Contas, em conjunto com o Ministério Público de Contas de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a nova Recomendação admite que os serviços de recuperação de créditos previdenciários podem ser realizados por meio de contratação de prestador de serviço precedida de certame licitatório ou mediante contratação direta por inexigibilidade;

CONSIDERANDO a inexecução parcial do contrato, tendo sido verificado que o termo de referência determinava uma capacitação em 180 dias após a assinatura do contrato (janeiro de 2021) para o servidores do IBIPREV, só ocorrendo no primeiro semestre de 2022;

CONSIDERANDO a falta de fiscalização da execução contratual, fazendo com que a empresa contratada deixasse de realizar as capacitações previstas no contrato, às quais poderiam ter o condão de otimizar a inserção de processos de aposentadoria futuras;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.230,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) ALVARO DE GOIS MELO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100520-4

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade - Acompanhamento

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sertânia, Prefeitura Municipal de Arcoverde

INTERESSADOS:

ANGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS
GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÉDSON CORDEIRO MATOS

ANDREIA KARLA SANTOS DE BRITTO

ANDRE BAPTISTA COUTINHO (OAB 17907-PE)

MARIA DE LOURDES SOUZA BARBOSA

RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (OAB 45320-PE)

ADEMILSON FERREIRA DA SILVA

MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO

ANDRE BAPTISTA COUTINHO (OAB 17907-PE)

MARIA GISLAYNNE FLORENTINO DOS SANTOS

ANDRE BAPTISTA COUTINHO (OAB 17907-PE)

IRINEU CORDEIRO DOS SANTOS JUNIOR

MARIANA GRACE ARAUJO FERREIRA PATRIOTA

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

NAPOLEÃO MANOEL FILHO

MARIA MAGALI RODRIGUES DA SILVA

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

RUBEM CINTRA GALVAO FILHO

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1474 / 2024

ACÚMULO INDEVIDO DE VÍNCULOS DA ÁREA DE SAÚDE. CONTROLE INEFICIENTE.

1. A acumulação triplíce de vínculos extrapola o limite previsto no art. 37, inciso XVI, alínea c, da Constituição Federal.

2. O reconhecimento da ilegalidade da cumulação de vantagens não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100520-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO;

CONSIDERANDO o disposto nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que não é razoável imputar devolução à servidora por falta de base comprobatória mais robusta, considerando a necessidade de uma análise mais aprofundada a respeito dos turnos e eventuais compensações por parte da servidora;

CONSIDERANDO que faltam elementos suficientes que indiquem com precisão o montante a ser devolvido pela servidora;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento, responsabilizando:

MARIA DE LOURDES SOUZA BARBOSA

APLICAR multa no valor de R\$ 5.226,02, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) MARIA DE LOURDES SOUZA BARBOSA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Arcoverde, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Instaurar processo administrativo para apurar a responsabilidade da servidora **Maria de Lourdes Souza Barbosa (Médica)**, verificando a carga horária laboral efetivamente exercida, ainda que parcial, tendo em vista a necessidade de indicar com precisão a devolução ao erário dos valores recebidos indevidamente, referente aos dias não trabalhados, assegurando-se aos mesmos o direito ao contraditório e à ampla defesa.
Prazo para cumprimento: 60 dias

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sertânia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Instaurar processo administrativo para apurar a responsabilidade da servidora **Maria de Lourdes Souza Barbosa (Médica)**, verificando a carga horária laboral efetivamente exercida, ainda que parcial, tendo em vista a necessidade de indicar com precisão a devolução ao erário dos valores recebidos indevidamente, referente aos dias não trabalhados, assegurando-se aos mesmos o direito ao contraditório e à ampla defesa.
Prazo para cumprimento: 60 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Monitoramento do cumprimento da instauração dos processos administrativos indicados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100921-5

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia Pernambucana de Saneamento

INTERESSADOS:

BRUNO ROBERTO GOUVEIA CARNEIRO DA CUNHA

FREDERICO MELO TAVARES (OAB 17824-PE)

SHEYLA CRISTINE DE LIMA COSTA

FREDERICO MELO TAVARES (OAB 17824-PE)

VALQUIRIA BEZERRA DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1476 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. FALHAS FORMAIS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REGULAR COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE CIÊNCIA.

1. Cabe julgamento pela regularidade com ressalvas do objeto da auditoria especial na ausência de dano ao erário e com falhas formais, conforme julgados desta casa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100921-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO os termos da defesa conjunta apresentada pelos Srs. Sheyla Cristine de Lima Costa e Bruno Roberto Gouveia Carneiro da Cunha;

CONSIDERANDO que, devidamente notificada, a Sra. Valquiria Bezerra da Silva não apresentou Defesa;

CONSIDERANDO que a Preliminar de ilegitimidade suscitada pela Sra. Sheyla Cristine de Lima Costa não deve ser acolhida;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas, no contexto do caso em análise, estão no campo das falhas formais;

CONSIDERANDO que as impropriedades não foram de natureza grave e não causaram injustificado dano ao erário;



CONSIDERANDO os julgados desta Casa, como, por exemplo, Processos TCE-PE nºs 23100129-0, 19100409-1, 18100420-3RO004, e 20100119-6;

CONSIDERANDO que não houve dano ao erário, desfalque, desvio de bens, favorecimento a terceiros, desvio de receitas ou valores ou da prática de qualquer ato grave ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as diretrizes estabelecidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente ao item 2.1.8 do Relatório de Auditoria:

BRUNO ROBERTO GOUVEIA CARNEIRO DA CUNHA

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente aos itens 2.1.1 até 2.1.7 do Relatório de Auditoria.

SHEYLA CRISTINE DE LIMA COSTA
VALQUIRIA BEZERRA DA SILVA

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Companhia Pernambucana de Saneamento, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A não justificativa das exigências contidas no edital para índices contábeis, patrimônio líquido e índice de Capital Circulante Líquido de no mínimo 16,66% do valor estimado para a contratação contrariam a Lei Federal nº 8.666/1993, aplicada subsidiariamente à Lei Federal nº 13.303/2016.
2. A ausência no edital acerca de regras sobre a devolução das

amostras reprovadas contraria a Nota Técnica nº NTC-003, por ser norma interna da COMPESA.

3. A não utilização da ampla pesquisa de preço de mercado contraria o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da COMPESA e o art. 15 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/09/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2423245-2

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

INTERESSADOS: EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO E LUCIANA CÉSAR DE PETRIBU

ADVOGADA: Dra. JUSSARA SAMARA ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 46.634

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1480/2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM DECISÃO PLENÁRIA. INOCORRÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REVISÃO DE MÉRITO. VIA ELEITA IMPRÓPRIA.

Os aclaratórios não se prestam para a rediscussão valorativa de acórdão, ou inovação de argumentos não deduzidos em sede recursal apropriada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2423245-2, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 789/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2324181-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os presentes Embargos de Declaração foram interpostos de forma tempestiva e que seus autores possuem legitimidade e interesse para tanto;

CONSIDERANDO a teoria da asserção, quanto ao preenchimento dos requisitos específicos de admissibilidade;

CONSIDERANDO a existência de omissão quanto à apreciação da Defesa Prévia apresentada pela Sra. Luciana César de Petribú,



Secretária de Turismo e Desenvolvimento Cultural;
CONSIDERANDO a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, quanto às irregularidades apontadas, quais sejam: A ausência de fundamentação fática das referidas contratações temporárias; e a não realização de seleção pública simplificada;

CONSIDERANDO que os aclaratórios não se prestam para a rediscussão valorativa de acórdão, ou inovação de argumentos não deduzidos em sede recursal apropriada,

Em **CONHECER** dos presentes embargos, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, **no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao pedido declaratório, no sentido de **reconhecer a omissão quanto à apreciação da Defesa Prévia** apresentada pela Sra. Luciana César de Petribú, Secretária de Turismo e Desenvolvimento Cultural, mantendo incólume os demais termos do Acórdão T.C. nº **Nº 789/2024**.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranielson Ramos - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator
Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100243-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Camaragibe

INTERESSADOS:

ANTONIO JOSÉ OLIVEIRA BORBA

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1481 / 2024

DIÁRIAS. DOCUMENTAÇÃO
COMPROBATÓRIA. FORÇA
PROBANTE. AUDITORIA. INDÍCIOS.
NÃO APROFUNDAMENTO.
POSSIBILIDADE DE PROVA
DIRETA, CABAL. PRORROGAÇÃO
DE CONTRATOS. VALORES
EXPRESSIVOS. AUSÊNCIA
DE PROVA DE CONDIÇÃO
MAIS VANTAJOSA PARA A
ADMINISTRAÇÃO. GESTÃO
TEMERÁRIA. MULTA,
INDEPENDENTEMENTE DO
EFETIVO DANO AO ERÁRIO.
1. É de ser acolhida a documentação

pertinente à participação em eventos que geraram o pagamento de diárias, quando a auditoria, sendo possível o aprofundamento na busca da prova direta, cabal, limitar-se a indícios que não a esvaziam de sua força probante.

2. Caracteriza gestão temerária a prorrogação de contratos sem a prévia certificação da presença de condições mais vantajosas para a Administração; cabendo a imputação de multa, quando a conduta do gestor alcançar aditivos de valores expressivos, ainda que dissociada da ocorrência de dano ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100243-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os indícios trazidos pela auditoria não são suficientes para esvaziar de força probante a documentação pertinente à participação de vereadores e servidores em eventos para os quais perceberam diárias; sendo de se ressaltar que, no caso concreto, era possível o aprofundamento dos procedimentos de auditoria como vistas à obtenção de prova direta, cabal;

CONSIDERANDO que o Presidente do órgão legiferante prorrogou a execução de contratos sem se certificar, previamente, da presença de condições mais vantajosas para a Administração. Conduta essa que, para além de não ter sido isolada, incidiu sobre contratos (aditivos) de valores expressivos; caracterizando, portanto, ato de gestão temerária a merecer reprimenda, ainda que dissociada da ocorrência de dano ao erário; cabendo a imputação de multa prevista no art. 73, inciso I, da nossa Lei Orgânica, no seu patamar mínimo;

CONSIDERANDO que, a par de já ressarcido o débito (no montante de R\$8.520,20), o valor pago a maior, mensalmente, a cada vereador foi deveras diminuto (R\$ 65,54), o que sinaliza a ocorrência de mero equívoco no cálculo dos subsídios dos membros do legislativo;

CONSIDERANDO que a servidora beneficiária de gratificação paga indevidamente, no valor de R\$3.600,00, já procedeu ao seu reembolso, conforme comprovante acostado aos autos;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades igualmente não ostentam, em concreto, gravidade capaz de macular as contas;

ANTONIO JOSÉ OLIVEIRA BORBA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ANTONIO JOSÉ OLIVEIRA BORBA, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 5.226,02, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) ANTONIO JOSÉ OLIVEIRA BORBA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento



Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Que seja estendido para os cargos comissionados o controle eletrônico de frequência já implantado para os servidores efetivos.
2. Que o sistema de controle de frequência dos servidores públicos possibilite o devido registro das faltas justificadas; devendo, de outra banda, o pagamento dos vencimentos levar em conta as eventuais faltas não justificadas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100135-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Toritama

INTERESSADOS:

AUREO SATURNIUM DA SILVA FALCAO

EDILSON TAVARES DE LIMA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1482 / 2024

CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS COM PESSOAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CANDIDATOS NOMEADOS DE BOA-FÉ. DIREITO À ADMISSÃO DE ESTATURA CONSTITUCIONAL (ART. 37, INCISO II).

1. A incidência de norma de natureza fiscal deve ser afastada em face do princípio constitucional da continuidade do serviço público; não se concebendo que o serviço público deixe de ser prestado ou que seja

prestado com deficiência associada à falta de pessoal qualificado.

2. Partindo do pressuposto de que as nomeações eram necessárias à eficiente prestação do serviço público e que havia candidatos aprovados em concurso público sobre o qual não paira qualquer mácula, não deve ser recriminada a conduta do gestor; não cabendo, pois, a imputação de multa em razão de admissões quando extrapolado o limite prudencial de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. A extrapolação do limite prudencial da despesa com pessoal não constitui óbice à concessão de registro a atos de admissão decorrentes de concurso público, relativamente a candidatos regularmente aprovados e de boa-fé; não se podendo olvidar que a nomeação nessas circunstâncias é direito de estatura constitucional (art. 37, inciso II), que não pode ser vulnerado por dispositivo de lei complementar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100135-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os atos de admissão glosados pela auditoria se inserem em contexto fático que reclama a incidência do princípio da continuidade do serviço público; não tendo cabimento afastar servidores, quando imprescindíveis ao atendimento de necessidades permanentes, não transitórias;

CONSIDERANDO que a extrapolação do limite prudencial da despesa com pessoal não constitui óbice à concessão de registro a atos de admissão decorrentes de concurso público, relativamente a candidatos regularmente aprovados e que ingressaram no serviço público de boa-fé; não se podendo olvidar que a nomeação nessas circunstâncias é direito de estatura constitucional (art. 37, inciso II, da CF), não podendo ser vulnerado por dispositivo de lei complementar;

CONSIDERANDO que não deve ser recriminada a conduta do gestor, quando as nomeações eram necessárias à eficiente prestação de serviço público e que havia candidatos aprovados em concurso sobre o qual não paira qualquer mácula; não cabendo, pois, imputação de multa pelas admissões realizadas quando ultrapassado o limite prudencial de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

JULGAR LEGAL (IS) o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha



CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100861-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital do Recife

INTERESSADOS:

ANDREOLLA ROMANA CAVALCANTI ANDRADE

DANIELE ESTEVAO DE ARAUJO

JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

MOREDA & ASSOCIADOS ORGANIZACAO DE VENDAS LTDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1483 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. PRESENTE PERICULUM IN MORA REVERSO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA.

1. Ausentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, em desacordo ao que exige o art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, a medida cautelar deve ser negada;

2. Existência de perigo de mora reverso, visto que em caso de não homologação, o Município arcará com custos de nova licitação e vai esperar um tempo maior para auferir receitas. Existência de serviço de interesse público;

3. Homologação da decisão monocrática que negou o pedido de Medida Cautelar formulado pela empresa denunciante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100861-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as disposições do art. 50 da Lei Estadual nº 12.600/2004 c/c o art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico emitido pela Diretoria de Controle Externo do TCE-PE, documento nº 16 dos autos;

CONSIDERANDO o art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000 c/c o §3º do art. 132-D da Resolução do TC nº 15/2010;

CONSIDERANDO a suficiência de elementos caracterizadores de perigo de mora reverso decorrente da concessão do provimento acautelatório, nos termos já relatado, e atendendo ao que dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO a Supremacia do Interesse Público,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar o Edital dos novos Processos Licitatórios de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2. Não exigir que o profissional responsável pela execução do projeto pertença ao quadro de funcionários da empresa licitante.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100117-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Venturosa



INTERESSADOS:

EUDES TENORIO CAVALCANTI
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1484 / 2024

CONTROLE EXTERNO.
LEGALIDADE DE ATOS DE
ADMISSÃO DE PESSOAL.
APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE
CONTAS. REGISTRO.

1. Na apreciação de atos de admissão de pessoal pelo Tribunal de Contas, cabe juízo de legalidade e concessão de registro, caso o ato tenha se formado em cumprimento aos requisitos legais de validade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100117-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

JULGAR LEGAL(IS) o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I, concedendo-lhes registro.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Venturosa, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Revogar o Decreto municipal nº 127/2023 e editar novo normativo corrigindo o período de prorrogação de validade do concurso para 2 anos, assim como previu o Edital nº 001/2021.
Prazo para cumprimento: 90 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA DE 02/09/2024 10:00 A 06/09/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23101044-8

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itapetim

INTERESSADOS:

ADELMO ALVES DE MOURA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1485 / 2024

AUDITORIA DE CONFORMIDADE.
OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA. ASFALTO.
REPARAÇÃO DO DANO.
REGULARIDADE.

1. A correção da irregularidade referente à espessura da pavimentação asfáltica em vias públicas inferior aos quantitativos pagos afasta o dano inicialmente imputado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101044-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a fiscalização da execução contratual decorrente da Tomada de Preços nº 16/2022 referente as obras de pavimentação asfáltica em 14 ruas do município de Itapetim/PE celebrado com a empresa Niemaia Construções Ltda., com valor total de R\$ 2.070.637,72 (R\$ 2 milhões de reais);

CONSIDERANDO que o Relatório Preliminar de Auditoria da equipe vinculada à Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte (GAON) havia concluído em visita ao local, ao final do exercício de 2023, que a espessura média do pavimento executado era inferior à prevista em projeto (6 cm) ensejando valor total passível de devolução de R\$ 605.478,02 (R\$ 605 mil reais);

CONSIDERANDO que em nova visita *in loco* em 2024, modificou-se o entendimento e afastou-se o dano, significando que a atual gestão corrigiu a irregularidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade;

ADELMO ALVES DE MOURA

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA



28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/09/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2327851-1

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO

TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1488/2024

CONTROLE EXTERNO. LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. REGISTRO.

Na apreciação de atos de admissão de pessoal pelo Tribunal de Contas, cabe juízo de legalidade e concessão de registro, caso o ato tenha se formado em cumprimento aos requisitos legais de validade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2327851-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as análises e conclusões do Relatório de Auditoria (doc.22);

CONSIDERANDO a nomeação em virtude de determinação judicial transitada em julgado,

Em julgar **LEGAL** a admissão (nomeação) listada no **Anexo Único**, reproduzido a seguir, concedendo-lhe registro.

DETERMINAR

À **Gerência de Admissão de Pessoal – Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação – DPLTI**,

- Formalizar novo Processo de Admissão de Pessoal, para análise das nomeações dos candidatos a seguir relacionados, quando ocorrerem as decisões terminativas dos respectivos processos judiciais.

NOME	CPF	CARGO	DATA NOMEAÇÃO	PROCESSO JUDICIAL
Anderson Luiz Santos de Menezes	075.859.604-92	Soldado	21/10/2019	0006148-54.2015.8.17.0001
Alexsandro Wellington da Silva	066.118.564-80	Soldado	21/10/2019	0000461-18.2016.8.17.2570

Augusto José da Rocha Braga	057.290.594-77	Soldado	21/10/2019	0007644-07.2017.8.17.2990
Jailson Manoel da Silva	060.087.444-38	Soldado	21/10/2019	0000059-97.2017.8.17.2570

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/09/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1730028-9

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE

INTERESSADOS: ALEXANDRE MAURO COSTA, EDSON KILDARE DA SILVA SANTOS, FÁTIMA CRISTINA CORREIA DOMINGOS, FRANKLIN WASHINGTON CORREIA DOMINGOS DA SILVA, JECYKA ROBERTA AZEVEDO DE ANDRADE, JOSÉ DE LUNA CAVALCANTI FILHO, JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAVALCANTI, LUIS ANTONIO ARAUJO LIBERATO, MARIA DO CARMO MENDES OLIVEIRA DE AZEVEDO, RÔMULO SILVA LINS E WYLLIAMS SEVERINO RAMOS LOPES DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: Drs. EVANDRO ALVES FERREIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 46314, RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA – OAB/AC Nº 6153, E WALTER JOSÉ DA SILVA JÚNIOR – OAB/PE Nº 38517

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1489/2024

CONTROLE DEFICIENTE NO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. RESSARCIMENTO INTEGRAL. DESCABIDO. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. NÃO PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS RESPECTIVOS. RECURSOS FEDERAIS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. COMPETÊNCIA. ADMISSÃO DE PARENTES. CARGOS COMISSIONADOS. SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF.

Embora mereça glosa a deficiência no controle do pagamento de horas extras, não cabe a devolução integral do montante despendido a esse título; sendo desacertado presumir-se que, durante mais de um exercício financeiro, não tenha ocorrido qualquer situação que ensejasse o seu desembolso.

A este Tribunal de Contas não cabe, por faltar-lhe competência,



a imputação de ressarcimento associado a pagamentos indevidos de servidores contratados, quando os recursos despendidos são de origem federal.

A admissão de parentes para ocupar cargos comissionados da Administração municipal, em afronta à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, é irregularidade que, por si só, macula o objeto da auditoria especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1730028-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, parcialmente, os termos do relatório de auditoria, da nota técnica e da manifestação conclusiva do MPCO;

CONSIDERANDO que, embora mereça glosa a deficiência no controle do pagamento de horas extras, não cabe a devolução integral do montante despendido a esse título; sendo desacertado presumir-se que, durante 02 (dois) exercícios financeiros, não tenha ocorrido qualquer situação que ensejasse o seu desembolso;

CONSIDERANDO que são de origem federal (a saber: precatórios referentes à compensação do FUNDEB) os recursos financeiros associados ao pagamento de servidores contratados, com fortes indícios de não efetiva prestação dos serviços (servidores fantasmas); não tendo competência este Tribunal para determinar o ressarcimento do dano ao erário;

CONSIDERANDO que, dado o largo interstício temporal já transcorrido, revela-se desarrazoada a reabertura da instrução processual para inclusão de responsáveis solidários, sendo de se destacar que os valores indevidamente despendidos a título de indenização e estabilidade financeira a servidores não foram expressivos;

CONSIDERANDO a admissão de parentes para ocupar cargos comissionados da Administração Municipal, em afronta à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal; irregularidade essa que, por si só, macula o objeto da auditoria especial vertente;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alíneas a e b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial.

Outrossim, que se dê conhecimento do inteiro teor desta deliberação ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, para que avalie a pertinência de representação ao Ministério Público Estadual bem como ao Ministério Público Federal.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Morais Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100167-5

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Timbaúba

INTERESSADOS:

CYNTHIA DE ALBUQUERQUE FERREIRA LIMA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1490 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. REPASSE DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE PARA ENFRENTAMENTO DO COVID-19. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CONTA ÚNICA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Existindo falhas de menor relevância, cabe expedição de determinação para adoção do correto proceder, conforme art. 4º, da Resolução TC nº 236/2024.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100167-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a Defesa Prévia apresentada;

CONSIDERANDO que os recursos do Fundo Nacional de Saúde, destinados a despesas para enfrentamento do COVID-19, a serem repassados na modalidade fundo a fundo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão organizados e transferidos para dois blocos de financiamento: Manutenção e estruturação;

CONSIDERANDO que os recursos financeiros referentes ao Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde serão transferidos em conta corrente única;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Timbaúba/Fundo de Saúde não aplicou seus recursos diretamente através da conta única, em prejuízo à transparência;

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as diretrizes estabelecidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados



com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

CYNTHIA DE ALBUQUERQUE FERREIRA LIMA

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Timbaúba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Realizar as despesas dos recursos do Fundo Nacional de Saúde repassados na modalidade fundo a fundo aos Municípios diretamente via conta única, na forma estabelecida na Portaria de Consolidação nº 6/2017/GM/MS, de 6 de outubro de 2017, alterada pela Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100572-6

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Rio Formoso

INTERESSADOS:

ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS
E LEGAIS. CUMPRIMENTO
PARCIAL. PRINCÍPIO DA
RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA
PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer

prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (intempestivo os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/09/2024,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO a extrapolação da DTP no final do exercício de 2022;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 22 e 23, da LRF;

CONSIDERANDO o recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais;

CONSIDERANDO que na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (art. 22, §2º, da LINDB);

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.



ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Rio Formoso a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Rio Formoso, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;
2. Diligenciar para que relação Despesa Corrente/Receita Corrente fique abaixo de 95% nos próximos exercícios;
3. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos financeiros;
4. Recolher integralmente no exercício de competência as contribuições previdenciárias dos servidores e a parcela patronal ao RGPS.
5. Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL), nos termos da legislação correlata.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

5ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 02/09/2024 10:00 A 06/09/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100712-7

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Feira Nova

INTERESSADOS:

DANILSON CANDIDO GONZAGA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (intempestivo os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/09/2024,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os argumentos da defesa; **CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às Contas de Governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do parecer prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;



CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

DANILSON CANDIDO GONZAGA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Feira Nova a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). DANILSON CANDIDO GONZAGA, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Feira Nova, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
2. Providenciar o devido cálculo das provisões matemáticas previdenciárias com a respectiva nota explicativa acerca do resultado apurado e lançado no Balanço Patrimonial;
3. Aprimorar a elaboração das programações financeiras e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;
4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
5. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos financeiros;
6. Adotar as alíquotas sugeridas na avaliação atuarial para se alcançar o equilíbrio atuarial.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

11.09

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100087-2

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Capoeiras

INTERESSADOS:

CARLOS EDUARDO DA COSTA OLIVEIRA

LUCINEIDE ALMEIDA REINO

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (OAB 50946-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1499 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL.
REPRESENTAÇÃO PELA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL.
DECLARAÇÃO A MENOR DE
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DEVIDOS
A TÍTULO DO PASEP. DANO AO
ERÁRIO. QUANTUM DEVIDAMENTE
APURADO. RESPONSABILIDADE
DA GESTORA MUNICIPAL.
IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE
DÉBITO. MULTA.

1. Quando o dano ao erário já foi devidamente quantificado em procedimento próprio instaurado pela Receita Federal do Brasil, prescindese a adoção de outros ritos pela equipe técnica deste Tribunal no mesmo sentido.

2. Em não havendo a discussão acerca da ausência de uniformidade das metodologias de cálculo da auditoria, é plenamente possível a imputação do débito, ainda que decorrentes de juros e multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100087-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Representação para Fins de Apuração de Responsabilidade Administrativa formalizada pela Receita Federal do Brasil, os documentos por esta encaminhados, e ainda, as conclusões constantes no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimentos e a Defesa Escrita apresentada pela Interessada;

CONSIDERANDO que o dano ao erário, no caso em epígrafe, já veio ao conhecimento deste Tribunal devidamente quantificado, posto que



a Receita Federal, órgão incumbido legalmente e com expertise para a instauração dos procedimentos fiscalizatórios e apuratórios dos débitos tributários em questão, remeteu a representação indicando, de modo específico, o montante a ser imputado em detrimento da gestora municipal à época responsável pelas declarações realizadas com graves equívocos, as quais terminaram por ocasionar o prejuízo aos cofres públicos;

CONSIDERANDO a prescindibilidade da adoção de outras medidas pela auditoria para quantificação do dano, não havendo na hipótese que se falar em divergência decorrente da não uniformidade para tais cálculos;

CONSIDERANDO que a omissão perpetrada pela Interessada que resultou no dano se deu de modo reiterado, e ainda, sustentado-se em tese interpretativa que já havia sido superada nos julgamentos pelos órgãos administrativos e judiciais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

LUCINEIDE ALMEIDA REINO

IMPUTAR débito no valor de R\$ 46.103,61 ao(à) Sr(a) LUCINEIDE ALMEIDA REINO, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.452,04, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) LUCINEIDE ALMEIDA REINO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM

05/09/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1400722-8

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES
INTERESSADOS: DANILO JORGE DE BARROS CABRAL, NILTON DA MOTA SILVEIRA FILHO, ANDERSON STEVENS LEÔNIDAS GOMES, JOSÉ RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA, CEASA-PE/OS - CENTRO DE ABASTECIMENTO E LOGÍSTICA DE PERNAMBUCO, TCI BPO TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO, MARIA AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS, CECÍLIA MARIA PEÇANHA, MONICA REJANE SANTA CRUZ SILVA, MARGARETH COSTA ZAPONI, ROMERO FITTIPALDI PONTUAL E PEDRO FERNANDO LUCENA DE VERAS

ADVOGADOS: Drs. AYRON ALBUQUERQUE ARAÚJO DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 35.292, BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA – OAB/PE Nº 14.623, FABIANA PEREIRA DE BELLI – OAB/PE Nº 18.909, POLIANA MARIA CARMO ALVES – OAB/PE Nº 33.039, WELMA DE MOURA PEREIRA MACIEL – OAB/PE Nº 31.319, E ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAÚJO – OAB/PE Nº 21.656
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1502/2024

AUDITORIA ESPECIAL. SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL DO OBJETO SEM AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE ESTOQUE. PRESCRIÇÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. IRREGULARIDADE.

1. É ilegal a subcontratação do objeto do contrato.
2. A ausência de controle de estoque provocou pagamentos indevidos.
3. Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 53-B da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1400722-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os Pareceres do Ministério Público de Contas, nºs 149/2020 e 0189/2024;

CONSIDERANDO a ausência de planejamento em compras de materiais e equipamentos;

CONSIDERANDO a ausência de controle de estoque acarretando custo desnecessário com armazenamento no valor de R\$ 7.314.464,81; **CONSIDERANDO** que os documentos apresentados na prestação de contas não comprovam execução da totalidade dos serviços de responsabilidade do CEASA-PE/OS - CENTRO DE ABASTECIMENTO E LOGÍSTICA DE PERNAMBUCO;

V) Subcontratação quase integral indevida dos serviços contratados ao CEASA-PE/OS, sem autorização da Secretaria de Educação de Pernambuco.

CONSIDERANDO o parecer do MPCO, que concluiu, que ocorreu a prescrição punitiva e ressarcitória do débito apurado no Relatório de



Auditoria;

CONSIDERANDO a prescrição quinquenal, conforme art. 53-B da Lei Orgânica desta Casa (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 245/2024, que regulamentou a prescrição nos processos de controle externo deste Tribunal,

CONSIDERANDO, **ainda que, tramita no Poder Judiciário do Estado** a Ação nº 046827-42.2017.8.17.2001, de indenização por dano moral e material, movida pelo Estado de Pernambuco contra a CEASA-PE/OS - Centro de Abastecimento e Logística de Pernambuco, TCI BPO Conhecimento e Informação S/A e Cone S/A;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** esta Auditoria Especial, reconhecendo a prescrição punitiva e ressarcitória do débito apurado no Relatório de Auditoria.

Dar quitação aos Srs. Danilo Jorge de Barros Cabral, Nilton da Mota Silveira Filho, Anderson Stevens Leônidas Gomes e José Ricardo Wanderley Dantas de Oliveira.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

12.09

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100224-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Gameleira

INTERESSADOS:

LUCIVALDO TEMOTEO DA ROCHA

ANDRÉ LUIZ ALBUQUERQUE SILVA (OAB 33985-PE)

MAICKEL DOUGLAS SANTOS ROCHA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1503 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL.
TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.
CÂMARA MUNICIPAL. FALHAS
NA DISPONIBILIZAÇÃO DE
INFORMAÇÕES. MELHORIA NO

ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA. NÍVEL INTERMEDIÁRIO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial na Câmara Municipal de Gameleira, relativa aos exercícios de 2023 e 2024, para avaliar o cumprimento dos requisitos de transparência pública conforme a Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Lei Federal nº 12.527/2011 e a Resolução TC nº 157/2021.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em avaliar se a Câmara Municipal de Gameleira atende adequadamente aos requisitos de transparência pública exigidos pela legislação vigente.

3. RAZÕES DE DECIDIR: a) A auditoria identificou falhas na disponibilização de informações sobre execução da receita e despesa, convênios, recursos humanos, licitações, contratos e instrumentos de planejamento no site oficial e portal de transparência da Câmara. b) Houve melhoria no índice de transparência, que passou de 30,89% em 2023 para 53,17% em 2024, classificando a Câmara no nível intermediário de transparência. c) A Resolução Atricon nº 001/2023 e a Resolução TC nº 172/2022 do TCE-PE consideram o nível intermediário de transparência como de pequena gravidade, não justificando a irregularidade das contas.

4. DISPOSITIVO: Objeto da Auditoria Especial julgado regular com ressalvas.

5. Tese de julgamento: Falhas na transparência pública classificadas como de nível intermediário não motivam a irregularidade do objeto da Auditoria Especial ou a aplicação de multa.

6. Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar Federal nº 101/2000, arts. 48 e 48-A; Lei Federal nº 12.527/2011; Resolução TC nº 157/2021; Resolução Atricon nº 001/2023; Resolução TC nº 172/2022.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100224-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que a Auditoria apontou falhas na transparência pública da Câmara Municipal de Gameleira, violando as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 48 e 48-A), pela Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 11.527/2011) e pela Resolução TC nº 157/2021;

CONSIDERANDO que as falhas na divulgação de informações fiscais e financeiras no site e no portal de transparência da Câmara Municipal de Gameleira em março de 2024 resultaram em um índice de transparência de 53,17%, classificado como intermediário;

CONSIDERANDO que a transparência classificada como intermediária não deve motivar a irregularidade do objeto da auditoria especial ou a aplicação de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial – Conformidade:

LUCIVALDO TEMOTEO DA ROCHA
MAICKEL DOUGLAS SANTOS ROCHA

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 10/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100281-6

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021, 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina

INTERESSADOS:

FRANKLIN PEREIRA ALVES

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

HENRIQUE BRENNAND PESSOA GUERRA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1504 / 2024

CONTROLE JORNADA INEFICIENTE.
HORA-EXTRA. TRANSMISSÃO
PARCIAL DO SAGRES - MÓDULO
DE PESSOAL.

1. A falta de um controle de ponto eficiente relativo à jornada extraordinária pode gerar o pagamento de verba remuneratória sem a

comprovação hábil da prestação de serviços.

2. Cargo em comissão é aquele provido para exercício de função de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal. Por se caracterizar pelo elemento confiança em relação a quem o nomeia, além de se destinar ao exercício de atividades específicas de direção, chefia e assessoramento, seus detentores não possuem horário e ficam à disposição da Administração de acordo com as necessidades do serviço, não fazendo jus a pagamento de hora-extra.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100281-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a defesas apresentada;

CONSIDERANDO a existência de mecanismos ineficientes de controle da jornada de trabalho relacionados ao quadro de pessoal efetivo da AMMPLA;

CONSIDERANDO que, em face de necessidade de serviços adicionais, é legítima a extensão da jornada, respeitados os direitos funcionais dos servidores;

CONSIDERANDO que a falta de um controle de ponto eficiente relativo à jornada extraordinária pode gerar o pagamento de verba remuneratória sem a comprovação hábil da prestação de serviços;

CONSIDERANDO que o ordenador de despesas, uma vez que não detém a atribuição de verificar diretamente a assiduidade de cada um dos servidores, somente poderá ser responsabilizado quando ficar demonstrado que tinha conhecimento da irregularidade e se quedou inerte;

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas já manifestou posicionamento contrário quanto à possibilidade de concessão de gratificação pela prestação de serviços extraordinários a ocupantes de cargos comissionados, conforme decisão contida no Processo TCE-PE nº 1006280-4;

CONSIDERANDO que o art. 151 da Lei Municipal nº 301/1991 dispõe que as gratificações de função e de serviços extraordinários não poderão ser atribuídas a ocupante de cargo de provimento em comissão;

CONSIDERANDO que a Administração adotou medida saneadora tão logo tomou conhecimento da falha relativa à rubrica de serviço extraordinário;

CONSIDERANDO que é dever da Administração Pública Municipal remeter, com completude e fidedignidade, ao módulo de Pessoal do Sistema SAGRES, mantido e gerenciado pelo TCE/PE, as informações de folha de pagamento dos servidores públicos, conforme lição do Acórdão nº 61/2021;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de



Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

FRANKLIN PEREIRA ALVES
HENRIQUE BRENNAND PESSOA GUERRA

APLICAR multa no valor de R\$ 5.226,02, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) FRANKLIN PEREIRA ALVES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.226,02, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) HENRIQUE BRENNAND PESSOA GUERRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Correção dos dados enviados ao Módulo de Pessoal do SAGRES, bem como a adoção de controles internos que tenham como finalidade assegurar a veracidade, integridade, completude, conformidade e a tempestividade do envio de dados relativos aos Módulos do SAGRES. (item 2.1.4);
Prazo para cumprimento: 30 dias
2. Implementação de sistema de controle de frequência e horário dos servidores, preferencialmente na modalidade eletrônica. (item 2.1.1);
Prazo para cumprimento: 120 dias
3. Se abstenha de pagar a gratificação de horas extras a servidores acima do limite legal imposto pelos §§ 1º e 2º do art. 142 da Lei Municipal nº 301/1991. (item 2.1.2);
Prazo para cumprimento: 30 dias
4. Se abstenha de pagar a gratificação de horas extras a servidores ocupantes de cargos em comissão, conforme ditames do art. 151 da Lei Municipal nº 301/1991. (item 2.1.3);
Prazo para cumprimento: Efeito imediato
5. Instauração de processo administrativo, tendo em vista a necessidade de indicar com precisão a devolução ao erário dos valores recebidos indevidamente pelo servidor Ygor Apolo Moreira Miranda, assegurando-se ao mesmo o direito ao contraditório e à ampla defesa.
Prazo para cumprimento: 30 dias

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina, ou quem vier

a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Cumprimento do art. 10 da Resolução TC nº 20/2016.
2. Revisar a necessidade de serviços habituais, que estão sendo pagos na forma indevida de hora extra, e, caso constatare a sua real necessidade, planeje uma forma legal de viabilizar a sua execução, bem como aperfeiçoe os procedimentos de controle que registram a efetiva realização de horas extras. (item 2.1.2).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100041-5

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021, 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Moreno

INTERESSADOS:

CIRO REIS DE FREITAS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ELISANGELA SILVA TRINDADE

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

JAMERSON JOSE ALVES DE MELO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

LADYODEYSE DA CUNHA SILVA SANTIAGO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1505 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
SERVIÇOS CONTÁBEIS. LEI Nº 14.039/2020. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.

1. A contratação de serviços contábeis mediante inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei nº 14.039/2020, é válida, uma vez que se reconhece a natureza técnica e singular dos serviços, desde que comprovada a notória especialização do contratado.
2. A ausência de justificativa formal de preço na contratação por



inexigibilidade contraria o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, porém, na inexistência de sobrepreço ou dano ao erário, a falha pode ser tratada por meio de recomendações.

3. A prorrogação de contratos de assessoria contábil sem demonstração de vantajosidade financeira e sem novas cotações é irregular, conforme art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. No entanto, não sendo constatado prejuízo ao erário, recomenda-se a correção em processos futuros

4. Recomenda-se que os municípios utilizem indicadores como o Índice de Consistência e Convergência Contábil dos Municípios de Pernambuco (ICCPE) e o Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal no Siconfi da STN nas futuras contratações por inexigibilidade, visando a melhoria da consistência e transparência das informações contábeis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100041-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa dos interessados e demais documentos insertos nos autos;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.039/2020, que reconhece que os serviços profissionais de contabilidade, por sua própria natureza, são técnicos e singulares;

CONSIDERANDO que os documentos diligentemente anexados aos autos comprovam a notória especialização da empresa JMJ Assessoria e Consultoria Contábil EIRELI;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco já reconheceu, em processos anteriores (ex.: Processo eTCE-PE 22100319-8RO001), a viabilidade da contratação de serviços contábeis por inexigibilidade de licitação, desde que justificada pela notória especialização, o que se aplica ao presente caso;

CONSIDERANDO que, embora a ausência de justificativa formal do preço seja uma falha, não foi demonstrado sobrepreço ou dano ao erário, sendo possível encaminhar essa questão para recomendações futuras, conforme entendimento jurisprudencial deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a prorrogação do contrato foi realizada sem a apresentação de novas cotações ou justificativas suficientes de vantajosidade, o que caracteriza uma falha processual, mas não houve indícios de superfaturamento ou irregularidade financeira nos valores reajustados, tornando possível tratar essa falha no campo das recomendações;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que indicam a necessidade de adequar as sanções à gravidade das irregularidades apontadas, especialmente diante da ausência de comprovação de dano efetivo ao erário;

CONSIDERANDO que a inclusão de indicadores de desempenho contábil, como o Índice de Consistência e Convergência Contábil

dos Municípios de Pernambuco (ICCPE) e o Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal no Siconfi da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), nas futuras contratações pode aprimorar a eficiência e a qualidade dos serviços contábeis contratados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

CIRO REIS DE FREITAS
EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA
ELISANGELA SILVA TRINDADE
JAMERSON JOSE ALVES DE MELO
LADYODEYSE DA CUNHA SILVA SANTIAGO

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Moreno, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Ao contratar escritórios de contabilidade por inexigibilidade de licitação, adote critérios claros e objetivos para avaliar a notória especialização do prestador de serviços, incluindo indicadores de desempenho, como o ICCPE do TCE/PE e o Ranking Siconfi da STN, com o objetivo de avaliar a capacidade do escritório de garantir a consistência e a convergência das informações contábeis públicas.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Moreno, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A prorrogação de contrato de natureza contínua, sem que a administração pública tenha realizado novas cotações ou demonstrado a vantagem dessa prorrogação, contraria os requisitos legais estabelecidos pelo art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e art. 107 da Lei nº 14.133/2021.
2. A contratação de um escritório de contabilidade por meio de inexigibilidade de licitação, sem a devida apresentação de justificativa de preços, incluindo a comparação dos valores praticados pelo fornecedor em outras instituições (sejam públicas ou privadas), está em desacordo com o art. 72, inciso VII, c/c o art. 23, § 4º da Lei nº 14.133/2021 e art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 05/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100874-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lajedo

INTERESSADOS:

ERIVALDO RODRIGUES AMORIM

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

MARIA DO SOCORRO RIBEIRO

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1506 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL.
NECESSIDADE DA AQUISIÇÃO
DE INSUMO. DISPENSA POR
EMERGÊNCIA. FALHA NO
CONTROLE DE ESTOQUE.

1. A falha no controle de estoque/
planejamento, embora existente
a necessidade na aquisição do
insumo, não caracteriza dispensa por
emergência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100874-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente ao item 2.1.2 do Relatório de Auditoria.

MARIA DO SOCORRO RIBEIRO

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente ao item 2.1.1 do Relatório de Auditoria.

ERIVALDO RODRIGUES AMORIM

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lajedo, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Acompanhar o estoque de medicamento para planejar as licitações para tais insumos, de modo a evitar emergência ficta.
Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 10/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100017-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

INTERESSADOS:

ADRIANA DE FATIMA AGUIAR ARAUJO MARINHO

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ATLANTICAR

EDIVALDO JOSE DA SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

FREDERICO FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI VILACA TAVARES
HILÁRIO PAULO DA SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

IRIS FERREIRA DO NASCIMENTO

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

JOSÉ EDSON DE SOUSA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

JOSE EDUARDO MARIANO BARBOSA

JOSINILSON JOSÉ PESSOA DE OLIVEIRA JUNIOR

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

MARIA DA PAZ DO NASCIMENTO SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

NOVALOC

NUNES & NUNES TRANSPORTE E LOCACOES LTDA - ME

TOBIAS RAMOS BARBOSA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

VANESSA CORDEIRO DOS SANTOS

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO



EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1507 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL.
CONFORMIDADE. LICITAÇÃO.
ALUGUEL DE VEÍCULOS.
IRREGULARIDADES GRAVES.
RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.
MULTAS. PRESCRIÇÃO.
PRESCRIÇÃO PARCIAL. OBJETOS IRREGULARES.

1. O pagamento da despesa depende de prévia e regular liquidação, a qual, no caso de fornecimentos feitos ou serviços prestados, terá por base o contrato, a nota de empenho devidamente atestada pelo fiscal do contrato e os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

2. As pretensões punitivas e de ressarcimento, decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, prescrevem em 5 (cinco) anos, devendo ser reconhecida de ofício ou mediante provocação, nos termos da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução nº 245/2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100017-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as razões de defesa apresentadas, o Parecer MPCO nº 17/2024 e demais documentos que instruem o processo;

CONSIDERANDO o reconhecimento da ocorrência da prescrição ordinária para os atos ocorridos antes de 21 de janeiro de 2015, nos termos do art. 53-B e seguintes da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE);

CONSIDERANDO que, apesar de reconhecida a prescrição em parte dos objetos da Auditoria Especial, o processo reúne os requisitos de materialidade e relevância para ser levado a julgamento, nos termos do art. 13 da Resolução TC nº 245/2024;

CONSIDERANDO a falta de documentação comprobatória da prestação de serviços, ausência de fiscalização efetiva dos contratos, os indícios de direcionamento e favorecimento a empresas contratadas e a utilização de veículos inadequados;

CONSIDERANDO que a impossibilidade de quantificação do efetivo dano ao erário impede a imputação do respectivo débito aos inculpadados;

CONSIDERANDO a necessidade de punição dos agentes responsáveis pelos graves vícios identificados em oito procedimentos de contratação/locação de veículos pela Prefeitura de Brejo da Madre de Deus;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59,

inciso III, alínea(s) b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

ADRIANA DE FATIMA AGUIAR ARAUJO MARINHO

EDIVALDO JOSE DA SILVA

Hilário Paulo da Silva

IRIS FERREIRA DO NASCIMENTO

José Edson de Sousa

Josinilson José Pessoa de Oliveira Junior

MARIA DA PAZ DO NASCIMENTO SILVA

TOBIAS RAMOS BARBOSA

Vanessa Cordeiro dos Santos

APLICAR multa no valor de R\$ 20.904,08, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, IV, ao(à) Sr(a) ADRIANA DE FATIMA AGUIAR ARAUJO MARINHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 15.678,06, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) EDIVALDO JOSE DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 52.260,20, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, IV, ao(à) Sr(a) Hilário Paulo da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

APLICAR multa no valor de R\$ 15.678,06, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) IRIS FERREIRA DO NASCIMENTO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

APLICAR multa no valor de R\$ 52.260,20, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) José Edson de Sousa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

APLICAR multa no valor de R\$ 15.678,06, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Josinilson José Pessoa de Oliveira Junior, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

APLICAR multa no valor de R\$ 20.904,08, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) MARIA DA PAZ DO NASCIMENTO SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres



públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

APLICAR multa no valor de R\$ 15.678,06, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) TOBIAS RAMOS BARBOSA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

APLICAR multa no valor de R\$ 15.678,06, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Vanessa Cordeiro dos Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- Enviar os autos ao Ministério Público de Contas para que avalie a necessidade de encaminhar ao Ministério Público competente para adoção de medidas cabíveis em relação aos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.4, 2.1.7 e 2.1.8 do rol de irregularidades do Relatório de Auditoria instrutório deste Processo por tratarem-se de possíveis crimes previstos nos arts. 337-E, 337-F e 337-H do Código Penal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/09/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210182-2

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS GALLINDO CARRAZONI

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1508/2024

TAG. COMPROMISSOS. CUMPRIDO.

1. O TAG é pelo cumprimento quando demonstrado o adimplemento de todas as obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso I, da Resolução TC nº 201/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210182-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira

Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pela Gerência Regional Metropolitana Norte (GEMN), consubstanciado no Relatório de Monitoramento (doc. 18) que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que a interessada, regularmente notificada, apresentou defesa;

CONSIDERANDO que houve um esforço da gestora em cumprir com as obrigações firmadas por meio do TAG;

CONSIDERANDO que, das 6 obrigações firmadas pelo TAG, a metade foi pelo seu cumprimento total, sendo que 2 itens descumpridos foram devidamente justificados e saneados após o prazo;

CONSIDERANDO que, segundo evidências fotográficas apresentadas pela defesa, não é possível realizar o transporte nos períodos chuvosos por questões de segurança;

CONSIDERANDO que nesses períodos a gestão municipal ministra aulas remotas como solução alternativa;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no inciso I do art. 16 da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO,

Em julgar **CUMPRIDO** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Itambé com esta Corte de Contas, em conformidade com os dispositivos do inciso I do art. 16 da Resolução TC nº 201/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100936-4

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022, 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco

INTERESSADA:

KATHARINA SAMARA LOPES FLORENCIO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1509 / 2024

MEDIDA CAUTELAR.
APOSENTADORIA. PAGAMENTO
INDEVIDO DE PROVENTOS.
SERVIDOR FALECIDO. SUSPENSÃO
DE PAGAMENTOS.

1. Servidor falecido desde 30/07/2022 continuava a receber proventos de aposentadoria até junho de 2024, pagos pela Fundação de



Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco (FUNAPE).

2. Configurado o *fumus boni iuris*, com base no princípio da legalidade e da moralidade, e o *periculum in mora*, pela continuidade do prejuízo ao erário.

3. Concessão de medida cautelar para suspensão dos pagamentos até o julgamento de mérito, sem prejuízo de restituição dos valores, caso a decisão final seja favorável à parte interessada.

4. Determinação de Auditoria Especial para apuração detalhada dos fatos e responsabilidades.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100936-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do *caput* do art. 70 e do art. 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o pagamento de R\$ 1.204.189,58 ao servidor falecido Gercino Pereira de Araújo (CPF ***.050.164-**), corresponde ao somatório da remuneração bruta do ex-servidor de agosto de 2022 a junho de 2024;

CONSIDERANDO que o servidor encontra-se falecido desde 30/07/2022, tornando-se imprescindível a manutenção desta medida acautelatória para suspender o pagamento dos proventos de aposentadoria;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento dos fatos e julgamento do mérito das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria (doc. 7) da GECP;

CONSIDERANDO que a Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPE não apresentou pedido de reconsideração após publicação da referida Decisão Monocrática, DO 29/08/2024 (Doc. 14),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar solicitada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Que seja enviada cópia do Inteiro Teor desta Deliberação à Controladoria Geral do Estado para que tome ciência desta decisão.

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Formalização de um processo de Auditoria Especial com

o objetivo de aprofundar a análise dos fatos e emitir um julgamento sobre o mérito das irregularidades identificadas no Relatório Preliminar de Auditoria da GECP. O processo incluirá o cálculo preciso dos montantes pagos de forma indevida, a apuração de eventuais responsabilidades e a proposição de deliberações apropriadas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/09/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320504-0

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL – PRORURAL

INTERESSADOS: MARCUS VINICIUS CALDEIRA ANTUNES, MURILO CARLOS GOMES PEREIRA, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE MORADORES DO POVOADO ALDEIA VELHA, CONSTRUHINDO LTDA.- EPP, ÉMERSON DOS SANTOS NOGUEIRA E QUITÉRIA DOS SANTOS ANDRADE

ADVOGADO: Dr. EDUARDO DE SOUZA LEÃO – OAB/PE Nº 32.175

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1510/2024

FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPASSE A TERCEIROS. REFORMA DE BARRAGEM. PROJETO E FISCALIZAÇÃO DEFICIENTE. EXECUÇÃO INADEQUADA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. DANO AO ERÁRIO.

1. As empresas contratadas para executar obras públicas, ainda que não sejam responsáveis pela prestação de contas, podem ser responsabilizadas por falhas na execução dos serviços contratados.

2. Apesar de a empresa contratada para executar o objeto do convênio não ter a obrigação direta de prestar contas dos recursos públicos utilizados (essa responsabilidade cabe ao conveniente), isso não a isenta da necessidade de comprovar os serviços efetivamente prestados.

3. O Tribunal de Contas do Estado tem a prerrogativa de responsabilizar o particular que recebeu recursos públicos estaduais para a realização



de um objeto conveniado, caso a execução física não seja devidamente comprovada.

4. A aprovação de projeto básico que não atenda ao disposto no art. 6º, inciso IX, e no art. 12 da Lei nº 8.666/1993 pode ensejar a responsabilização do projetista e dos pareceristas que endossaram o projeto (Acórdão do TCU nº 917/2017- Plenário).

5. A responsabilização dos envolvidos deve ser proporcional ao grau de participação e às capacidades técnicas de cada parte, levando em conta as circunstâncias e contextos específicos em que cada um atuou.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320504-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 34) emitido pela Gerência de Fiscalização do Trabalho e Agricultura (GETA), desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO as alegações das defesas apresentadas pelos interessados, Marcus Vinicius Caldeira Antunes e Construindo Ltda. - EPP (docs. 54 a 65 e 68 a 71);

CONSIDERANDO os termos da Nota Técnica (doc. 81) produzida pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte (GAON), vinculada ao Departamento de Controle Externo de Infraestrutura (DINFRA), deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificado (doc. 39), o Sr. Murilo Carlos Gomes Pereira, não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que Marcus Vinicius Caldeira Antunes, ao elaborar um projeto que apresentava deficiências técnicas e Murilo Carlos Gomes Pereira, ao aprovar o projeto e atestar a conformidade dos serviços executados sem a devida diligência, contribuíram diretamente para os problemas estruturais e os prejuízos causados ao erário;

CONSIDERANDO que a empresa Construindo Ltda. - EPP, ao executar a obra com métodos inadequados e sem o controle tecnológico necessário, comprometeu a integridade estrutural da barragem, sendo responsável pelos danos resultantes da má execução;

CONSIDERANDO que o relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial constatou que a execução do subprojeto de abastecimento de água para a reforma da barragem no povoado de Aldeia Velha não foi concluída em sua totalidade;

CONSIDERANDO que as alegações dos interessados não foram suficientes para afastar as irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e com o art. 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto do presente processo de Tomada de Contas Especial - Repasse a Terceiros, responsabilizando, quanto às contas de:

Construindo Ltda. - EPP

Marcus Vinicius Caldeira Antunes
Murilo Carlos Gomes Pereira

APLICAR multa no valor de R\$ 10.500,00, prevista no art. 73, da Lei Estadual 12.600/2004, inciso II, ao Sr. Murilo Carlos Gomes Pereira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 8.744,33 ao Sr. Marcus Vinicius Caldeira Antunes, que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, a partir da data do crédito na respectiva conta corrente bancária, nos termos do art. 19, inciso III, da Resolução TC nº 36/2018, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 135.811,57 à empresa Construindo Ltda. - EPP, que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, a partir da data do crédito na respectiva conta corrente bancária, nos termos do art. 19, inciso III, da Resolução TC nº 36/2018, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

E, AINDA,

CONSIDERANDO as alegações das defesas apresentadas pelos interessados, Quitéria dos Santos Andrade e Émerson dos Santos Nogueira (docs. 66 a 67);

CONSIDERANDO que os representantes da Associação Comunitária de Moradores do Povoado Aldeia Velha tinham limitações técnicas e dependiam das orientações e supervisões técnicas do PRORURAL, não possuindo, portanto, a capacidade de fiscalizar tecnicamente a execução da obra;

CONSIDERANDO que a responsabilização dos envolvidos deve ser proporcional ao grau de participação e às capacidades técnicas de cada parte, levando em conta as circunstâncias e contextos específicos em que cada um atuou;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e com o art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto do presente processo de Tomada de Contas Especial - Repasse a Terceiros, responsabilizando, quanto às contas de:

Quitéria dos Santos Andrade
Émerson dos Santos Nogueira

Presentes durante o julgamento do processo:



Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Relator
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/09/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210346-6

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE

INTERESSADO: FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1511/2024

**TAG. COMPROMISSOS.
CUMPRIDO.**

1. O TAG é pelo cumprimento quando demonstrado o adimplemento de todas as obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso I, da Resolução TC nº 201/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210346-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pela Gerência de Contas da Capital (GECC), consubstanciado no Relatório de Monitoramento (doc. 21) que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado, apresentou defesa;

CONSIDERANDO que o interessado atuou na correção das obrigações ainda não cumpridas quando da visita final da equipe de auditoria;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no inciso I do art. 16 da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO;

Em julgar **CUMPRIDO** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Secretaria de Educação do Recife com esta Corte de Contas, em conformidade com os dispositivos do inciso I do art. 16 da Resolução TC nº 201/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100635-4

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Amaraji

INTERESSADOS:

ALINE DE ANDRADE GOUVEIA

HELTON HENRIQUE CONCEICAO ARAGAO (OAB 21855-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS
E LEGAIS. CUMPRIMENTO
PARCIAL. PRINCÍPIO DA
RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA
PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”), opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (intempestivo os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevante no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/09/2024,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada; **CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas



na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO as fragilidades no planejamento e na execução orçamentária, demonstradas a partir das constatações, na Lei Orçamentária Anual (LOA), tanto de um limite exagerado quanto de um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais;

CONSIDERANDO o resultado previdenciário negativo e o agravamento do déficit atuarial do Fundo em Repartição do RPPS;

CONSIDERANDO que houve o recolhimento integral das contribuições previdenciárias do RGPS e RPPS;

CONSIDERANDO a extrapolação da DTP no final do exercício de 2022;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos;

CONSIDERANDO que houve a observância ao cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (27,90% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; e 70,00 % dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica) e na Saúde (20,58% da receita vinculável);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade,

ALINE DE ANDRADE GOUVEIA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Amaraji a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ALINE DE ANDRADE GOUVEIA, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Amaraji, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
2. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento.

3. Assegurar a consistência das informações sobre as despesas e receitas municipais prestadas aos órgãos de controle.
4. Promover a redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL), ao teor do que disciplina o art. 23 da LRF (redução em dois quadrimestres, sendo pelo menos um terço do excesso no primeiro).
5. Implementar medidas que garantam o equilíbrio atuarial do RPPS municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100610-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipubi

INTERESSADO:

FRANCISCO RUBENSMARIO CHAVES SIQUEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELEVANTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e legais relevantes, remanescendo falhas passíveis de recomendações.

2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, por maioria, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/09/2024,

FRANCISCO RUBENSMARIO CHAVES SIQUEIRA:



CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO parcialmente o voto disponibilizado em lista;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente ao RGPS e RPPS no exercício;

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites constitucionais e legais relevantes para este tipo de processo (Saúde, Educação e Despesa Total com Pessoal);

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Ipubi, o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de conceito de transparência "Básico", ficando entre os 16 piores municípios de Pernambuco, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 9 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades devem ficar adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO a jurisprudência dominante deste Tribunal de Contas para este tipo de Processo;

CONSIDERANDO que, no caso, cabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO que as recomendações colocadas no voto primitivo devem ser mantidas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ipubi a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). FRANCISCO RUBENSMARIO CHAVES SIQUEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ipubi, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Repassar o Duodécimo para o Poder Legislativo nos termos estabelecidos na Constituição Federal;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando ao controle do gasto público, evitando assim, déficit de execução orçamentária;
3. Elaborar a LOA do Município, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
4. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
5. Adotar as alíquotas previdenciárias nos termos do DRAA do exercício, com vistas a mitigar o déficit previdenciário e conduzir o RPPS para o equilíbrio atuarial;
6. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos da legislação pertinente ao assunto;

7. Cumprir o prazo para utilizar o saldo do FUNDEB do exercício anterior, nos termos determinados na Lei Federal nº 14.113/2020;
8. Aplicar na educação infantil no mínimo 50,00% dos recursos da complementação – VAAT, nos termos determinados no art. 28 da Lei Federal nº 14.113/2020;
9. Aplicar em despesas de capital no mínimo 15,00% dos recursos da complementação – VAAT, nos termos determinados no art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020;
10. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit/Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecidos pelas normas de contabilidade aplicada;
11. Repassar as contribuições previdenciárias para o RGPS de forma integral e tempestiva, evitando formação de passivos para os futuros gestores;
12. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Diverge
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Diverge

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

O CONSELHEIRO RANILSON RAMOS FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O PARECER PRÉVIO

13.09

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100439-1

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

INTERESSADOS:

IVANEIDE DE FARIAS DANTAS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER



ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1514 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL.
SERVIDORES CONTRATADOS
TEMPORARIAMENTE. CONCURSO
PÚBLICO VIGENTE. PLANO DE
AÇÃO PARA SUBSTITUIR PARTE
DOS SERVIDORES CONTRATADOS
POR EFETIVOS. OBJETO
COMPLEXO. RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE. REGULAR
COM RESSALVAS.

1. É possível o julgamento pela regularidade com ressalvas do objeto diante de falha que não comprometa a efetividade da política pública analisada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100439-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não foi apresentada Defesa Prévia;

CONSIDERANDO os termos do Plano de Ação apresentado pela Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o concurso público promovido pela Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco - SEE, decorrente da Portaria Conjunta nº 70/2022 e Edital nº 1 - SEE/PE, vencerá em 12.12.2024;

CONSIDERANDO que no mês de abril/2024 existiam 4.858 preterições de candidatos aprovados no cadastro de reserva do concurso público (Portaria Conjunta SAD/SEE nº 070/2022), para o cargo de Professor da Educação Básica do Estado, em decorrência das contratações por tempo determinado da SEE/PE;

CONSIDERANDO que configura a preterição de candidatos a situação em que a Administração Pública firma contrato por tempo determinado destinado a ocupar cargo/função para o qual existem candidatos aprovados, ainda que em cadastro de reserva, em concurso público vigente;

CONSIDERANDO que o Plano de Ação apresentado pela Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, contemplando a nomeação de 4.951 candidatos escalonadas no decorrer do segundo semestre do ano de 2024, atende ao disposto no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a informação prestada pela Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, no sentido de que, até junho/2024, as nomeações superam o quantitativo de vagas ofertadas no concurso público;

CONSIDERANDO que a gestão demonstra empenho em priorizar o concurso em vigência dando uma nova realidade ao quadro funcional da Educação do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o atual Secretário de Educação, Sr. Alexandre Alves Schneider, não foi notificado para apresentar Defesa Prévia em relação à falha apontada no Relatório de Auditoria, razão pela qual se procede, de ofício, a sua exclusão do Rol de Interessados deste processo;

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as diretrizes estabelecidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

IVANEIDE DE FARIAS DANTAS

Dar quitação ao Sr. Alexandre Alves Schneider.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Cumprir o teor do Plano de Ação apresentado, inclusive nos prazos nele estabelecidos (doc. 51) e, impreterivelmente, até o término do prazo de validade do concurso público oriundo do Edital nº 01/2022 (11.12.2024), encaminhando-se para este TCE as nomeações mensais dos candidatos aprovados no cadastro de reserva do concurso público.
Prazo para cumprimento: Efeito imediato
2. Abster-se de renovar/celebrar novos contratos por tempo determinado de professores da educação básica para as quais existam candidatos aprovados no cadastro de reserva do concurso.
Prazo para cumprimento: Efeito imediato
3. Proceder com levantamento interno, por GRE, para aferir se os professores da educação básica, efetivos e contratados por tempo determinado, da SEE/PE estão lecionando disciplina(s) para a(s) qual(is) foi(ram) admitido(s) e possui(m) formação.
Prazo para cumprimento: 15 dias
4. Proceder com a readequação do quadro de pessoal da SEE/PE de modo que todos os professores da educação básica, efetivos e contratados por tempo determinado, da SEE/PE lecionem disciplina(s) para a(s) qual(is) foi(ram) admitido(s) e possui(m) formação, encaminhando-se para este TCE relatório contendo as conclusões do levantamento bem como das eventuais readequações realizadas (em 45 dias após a publicação).
Prazo para cumprimento: 45 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:



À Diretoria de Controle Externo:

- a. Monitorar o cumprimento da deliberação no bojo de auditoria de acompanhamento.

À Diretoria de Plenário:

- a. Encaminhar cópia deste Acórdão e ITD correlato para a Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA

LAPENDA DE MORAES GUERRA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100175-7

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal dos Bezerros

INTERESSADOS:

MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos

repasse obrigatórios (intempestivo os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/09/2024,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os argumentos da defesa; **CONSIDERANDO** que houve a observância ao cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (34,11% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; e 86,88% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica) e na Saúde (25,53% da receita vinculável);

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às Contas de Governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO as fragilidades no planejamento e na execução orçamentária, demonstradas a partir das constatações, na Lei Orçamentária Anual (LOA), tanto de um limite exagerado quanto de um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite dos gastos com pessoal enseja determinação à luz do que reza o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Bezerros obteve o nível intermediário de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que não foi disponibilizado integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos em que restaram configuradas irregularidades, inclusive, na maioria reincidentes, a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 20 a 22;

MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO:



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bezerros a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO, Prefeita relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal dos Bezerros, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Assegurar a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle, bem como a utilização de metodologia de cálculo nas projeções das receitas e despesas baseadas em critérios técnicos e legais que reflitam valores próximos à realidade da execução orçamentária;
2. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;
3. Exigir, junto à contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento;
5. Promover, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração;
6. Envidar esforços no sentido de aumentar o desempenho do município nos resultados do Saeb, de forma a atender o princípio da garantia de padrão de qualidade, conforme art. 206, inciso VII, Constituição Federal;
7. Recolher integralmente no exercício de competência as contribuições previdenciárias patronal (normal e suplementar) devidas ao RPPS;
8. Promover a readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 c/c o art. 23 da LRF: o excesso deverá ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício, a partir de 2023, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032; e a comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso deverá ser realizada no último quadrimestre de cada exercício.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

14.09

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100439-1

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

INTERESSADOS:

IVANEIDE DE FARIAS DANTAS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1514 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. SERVIDORES CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE. CONCURSO PÚBLICO VIGENTE. PLANO DE AÇÃO PARA SUBSTITUIR PARTE DOS SERVIDORES CONTRATADOS POR EFETIVOS. OBJETO COMPLEXO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REGULAR COM RESSALVAS.

1. É possível o julgamento pela regularidade com ressalvas do objeto diante de falha que não comprometa a efetividade da política pública analisada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100439-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não foi apresentada Defesa Prévia;

CONSIDERANDO os termos do Plano de Ação apresentado pela Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o concurso público promovido pela Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco - SEE, decorrente da Portaria



Conjunta nº 70/2022 e Edital nº 1 - SEE/PE, vencerá em 12.04.2025;
CONSIDERANDO que no mês de abril/2024 existiam 4.858 preterições de candidatos aprovados no cadastro de reserva do concurso público (Portaria Conjunta SAD/SEE nº 070/2022), para o cargo de Professor da Educação Básica do Estado, em decorrência das contratações por tempo determinado da SEE/PE;

CONSIDERANDO que configura a preterição de candidatos a situação em que a Administração Pública firma contrato por tempo determinado destinado a ocupar cargo/função para o qual existem candidatos aprovados, ainda que em cadastro de reserva, em concurso público vigente;

CONSIDERANDO que o Plano de Ação apresentado pela Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, contemplando a nomeação de 4.951 candidatos escalonadas no decorrer do segundo semestre do ano de 2024, atende ao disposto no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a informação prestada pela Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, no sentido de que, até junho/2024, as nomeações superam o quantitativo de vagas ofertadas no concurso público;

CONSIDERANDO que a gestão demonstra empenho em priorizar o concurso em vigência dando uma nova realidade ao quadro funcional da Educação do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o atual Secretário de Educação, Sr. Alexandre Alves Schneider, não foi notificado para apresentar Defesa Prévia em relação à falha apontada no Relatório de Auditoria, razão pela qual se procede, de ofício, a sua exclusão do Rol de Interessados deste processo;

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as diretrizes estabelecidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

IVANEIDE DE FARIAS DANTAS

Dar quitação ao Sr. Alexandre Alves Schneider.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Cumprir o teor do Plano de Ação apresentado, inclusive nos

prazos nele estabelecidos (doc. 51) e, impreterivelmente, até o término do prazo de validade do concurso público oriundo do Edital nº 01/2022 (11.12.2024), encaminhando-se para este TCE as nomeações mensais dos candidatos aprovados no cadastro de reserva do concurso público.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2. Abster-se de renovar/celebrar novos contratos por tempo determinado de professores da educação básica para as quais existam candidatos aprovados no cadastro de reserva do concurso.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

3. Proceder com levantamento interno, por GRE, para aferir se os professores da educação básica, efetivos e contratados por tempo determinado, da SEE/PE estão lecionando disciplina(s) para a(s) qual(is) foi(ram) admitido(s) e possui(m) formação.

Prazo para cumprimento: 15 dias

4. Proceder com a readequação do quadro de pessoal da SEE/PE de modo que todos os professores da educação básica, efetivos e contratados por tempo determinado, da SEE/PE lecionem disciplina(s) para a(s) qual(is) foi(ram) admitido(s) e possui(m) formação, encaminhando-se para este TCE relatório contendo as conclusões do levantamento bem como das eventuais readequações realizadas (em 45 dias após a publicação).

Prazo para cumprimento: 45 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Monitorar o cumprimento da deliberação no bojo de auditoria de acompanhamento.

À Diretoria de Plenário:

- a. Encaminhar cópia deste Acórdão e ITD correlato para a Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

(REPUBLICADOR POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23101007-2

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Universidade de Pernambuco

INTERESSADOS:



ANNE CARINNE DA COSTA SILVA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1521 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. CERTAME NÃO CONCLUÍDO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. A inconclusão de Processo Licitatório justificada antes da finalização da Auditoria Especial, resulta na perda de seu objeto.
2. À luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja arquivamento do processo por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101007-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO restar configurada a perda do objeto desta Auditoria Especial;

CONSIDERANDO que não houve dano ao erário, desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as diretrizes estabelecidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71, inciso IV, c/c o art. 75, da Constituição Federal,

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Universidade de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar

reincidência, que:

1. A elaboração de edital de certames com exigência restritiva à competitividade deve ser evitado, conforme art. 3º da Lei nº 8.666/1993, agora previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (item 2.1.1);
2. Os textos norteadores do certame devem ter coerência com o objeto licitado, além da necessidade de uniformizar as exigências contidas no Edital, Termos de Referência e minuta do contrato, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme art. 3º da Lei nº 8.666/1993, agora previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (item 2.1.2).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/09/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2421772-4

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/09/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2421772-4

ADMISSÃO DE PESSOAL – PROVIMENTO DERIVADO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

INTERESSADO: JOÃO FRANCISCO DE LIRA

ADVOGADO: DR. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS

CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1522/2024

ADMISSÃO DE PESSOAL. PROVIMENTO DERIVADO. AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. EFETIVAÇÃO BASEADA NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/2006. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. SEGURANÇA JURÍDICA. CONFIANÇA LEGÍTIMA. JULGAMENTO PELA LEGALIDADE DO ATO.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da legalidade, para fins de registro, do provimento derivado de um servidor no cargo de Agente de Combate às Endemias, realizado pela Prefeitura Municipal de Bom Jardim no exercício de 2018, baseado na



Emenda Constitucional nº 51/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o provimento derivado do servidor no cargo de Agente de Combate às Endemias deve ser considerado legal e registrado, considerando o decurso do tempo e os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A efetivação do servidor no cargo de Agente de Combate às Endemias ocorreu em 06 de dezembro de 2018, há mais de cinco anos, e o servidor exercia ininterruptamente a função desde 10 de janeiro de 2005.

4. O art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999 estabelece que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

5. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 445 de Repercussão Geral, estabeleceu que os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

6. O mesmo entendimento deve ser aplicado, por extensão, ao ato de admissão, uma vez que tal ato também envolve a análise da legalidade e deve respeitar os princípios de segurança jurídica e da confiança legítima.

7. O prazo de cinco anos para a análise da legalidade do ato de admissão deve ser contado a partir de 31 de janeiro de 2019, data limite para envio do ato conforme a Resolução TC nº 01/2015.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Julgamento pela legalidade do provimento derivado, concedendo o registro à efetivação no cargo de Agente de Combate às Endemias.

Teses de julgamento:

1. O provimento derivado de servidor no cargo de Agente de Combate às Endemias, baseado na Emenda Constitucional nº 51/2006, deve ser julgado legal quando transcorridos mais de cinco anos da efetivação, em

respeito aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

2. O prazo decadencial de cinco anos para análise da legalidade do ato de admissão pelos Tribunais de Contas, aplicado por analogia ao entendimento do STF sobre atos de aposentadoria, deve ser contado a partir da data limite para envio do ato pela Administração, conforme regulamentação específica.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 198 (alterado pela EC nº 51/2006); Lei Federal nº 9.784/1999, art. 54; Resolução TC nº 01/2015.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 445 de Repercussão Geral.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2421772-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a efetivação do servidor no cargo de Agente de Combate às Endemias ocorreu em 06 de dezembro de 2018, há mais de cinco anos, e que o servidor exercia ininterruptamente a função de agente de combate às endemias desde 10 de janeiro de 2005;

CONSIDERANDO o disposto no art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo, e estabelece que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé;

CONSIDERANDO o entendimento do Supremo Tribunal Federal, expresso no tema 445 de Repercussão Geral, que em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, estabeleceu que os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas;

CONSIDERANDO que o mesmo entendimento deve ser aplicado, por extensão, ao ato de admissão, uma vez que tal ato também envolve a análise da legalidade e deve respeitar os princípios de segurança jurídica e confiança legítima;

CONSIDERANDO que o ato de admissão em questão não foi enviado a este Tribunal, sendo o processo iniciado apenas após a chegada de um pedido de pensão decorrente do falecimento do servidor em 26 de janeiro de 2024;

CONSIDERANDO que o pensionista não pode ser prejudicado pela inércia da Administração Municipal em remeter o ato de admissão a este Tribunal, conforme estipulado pela Resolução TC nº 01/2015, que determinava o envio do ato até 31 de janeiro de 2019;

CONSIDERANDO que este Tribunal, com as informações disponíveis no sistema SAGRES-Pessoal, deveria ter identificado a nomeação para o cargo efetivo e requisitado o ato de admissão para análise da legalidade em prazo oportuno;

CONSIDERANDO que, diante do exposto, o prazo de cinco anos para a análise da legalidade do ato de admissão deve ser contado a partir de 31 de janeiro de 2019, conforme os princípios de segurança jurídica e confiança legítima que fundamentaram a decisão do STF;



CONSIDERANDO, por fim, que não é razoável considerar a admissão ilegal após mais de cinco anos da nomeação e após o falecimento do servidor, especialmente quando já há pensão concedida a seu dependente,

Em julgar **LEGAL** o provimento derivado em análise, concedendo o registro a efetivação no cargo de Agente de Combate às Endemias do servidor elencado no Anexo Único.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 12/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23101043-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco, Secretaria de Cultura de Pernambuco

INTERESSADOS:

RENATA DUARTE BORBA

BRUNO CESAR ABREU DE SIQUEIRA (OAB 24457-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1523 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL.
CONFORMIDADE. CONTRATAÇÕES
ARTÍSTICAS. INEXIGIBILIDADE
DE LICITAÇÃO. FALHAS NO
PROCEDIMENTO. REGULAR COM
RESSALVAS.

1. O processo de contratação direta por inexigibilidade deverá ser instruído e documentado de acordo com as formalidades estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/1993.

2. Falhas formais apresentadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101043-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada;

CONSIDERANDO a falta de transparência nas divulgações das etapas e resultados dos ciclos festivos e nos processos de contratação;

CONSIDERANDO a ausência de análise técnica dos artistas;

CONSIDERANDO a ausência de atuação processual da fase preparatória dos editais dos ciclos e da nomeação da comissão

responsável pela elaboração;

CONSIDERANDO que não restou demonstrado efetivo dano ao erário;
CONSIDERANDO que, à luz dos elementos nos autos, enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme disposto no art. 22, § 2º, da LINDB;

CONSIDERANDO que os Srs. Maria Cláudia Dubeux de Paula Figueiredo Batista e Silvério Leal Pessoa, embora constem como interessados no sistema ETCE-PE, não integram o rol de responsáveis do Relatório de Auditoria, razão pela qual foram excluídos deste processo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

RENATA DUARTE BORBA

Dou quitação aos senhores Maria Cláudia Dubeux de Paula Figueiredo Batista e Silvério Leal Pessoa, excluindo-os do processo.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aprimorar a Transparência nos Processos de Contratação
Garantir que as etapas dos processos de contratação sejam publicadas e acessíveis ao público, incluindo a divulgação dos valores das convocatórias e os critérios de seleção utilizados, na forma da lei.
Documentação das Análises Artísticas: As decisões tomadas pelas comissões julgadoras devem ser devidamente documentadas e justificadas, com registros formais das análises técnicas realizadas.
2. Cumprimento das Formalidades Legais
Todas as minutas de contratos e documentos correlatos devem ser incluídas nos processos administrativos, assinadas pelos responsáveis, e acompanhadas de pareceres técnicos e jurídicos quando necessário.
3. Formalização das Comissões: Formalizar a nomeação das comissões responsáveis pelos processos de seleção e contratação, incluindo a publicação de portarias.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA



JULGAMENTOS DO PLENO

10.09

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100736-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Ribeirão

INTERESSADOS:

PIERRE LEON CASTANHA DE LIMA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1466 / 2024

CONSULTA. CÂMARA DE VEREADORES. CONTROLADORIA INTERNA. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PRESTADO SOB O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS, AO PRÓPRIO MUNICÍPIO. CERTIDÃO ESPECÍFICA EMITIDA PELA UNIDADE GESTORA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS.

1. Nos termos do art. 182 da Portaria MTP nº 1.467/2022, para fins de contagem recíproca e compensação financeira previstas no art. 201, §§ 9º e 9º-A, da Constituição Federal, o tempo de contribuição deverá ser comprovado por Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, fornecida pela unidade gestora do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do segurado, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora, limitada ao período de vinculação a este regime, ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, quando se referir a tempo de contribuição no RGPS.

2. É vedada a contagem recíproca, por RPPS, de tempo de contribuição ao RGPS sem a emissão da CTC correspondente pelo INSS, ainda que o tempo referente ao RGPS tenha sido prestado pelo segurado ao próprio ente instituidor.

3. Em sendo o tempo de contribuição ao RGPS prestado pelo segurado ao próprio ente instituidor, caso averbado

automaticamente até 18 de janeiro de 2019 e não sendo o caso de tempo de natureza especial exercido com filiação a outro RPPS ou ao RGPS, é permitido o seu cômputo para fins de concessão de benefícios no RPPS a qualquer tempo, devendo ser comprovado através de certidão específica emitida pela unidade gestora do RPPS, conforme o modelo constante do Anexo XIII da Portaria MTP nº 1.467/2022.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100736-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos normativos para que a presente consulta seja conhecida e respondida;

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1 - O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, municipal, no tocante à comprovação de tempo de contribuição para fins de contagem recíproca e compensação financeira, deverá:

1.1 – Em sendo o tempo de contribuição prestado ao RPPS, sua comprovação se dará através de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, fornecida pela unidade gestora do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do segurado, desde que devidamente homologada por aquela, limitada ao período de vinculação a este regime;

1.2 – No caso do tempo de contribuição ter sido prestado ao RGPS, sua comprovação será feita através de CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

1.3 – É vedada a contagem recíproca, por RPPS, de tempo de contribuição ao RGPS sem a emissão da CTC correspondente pelo INSS, ainda que o tempo referente ao RGPS tenha sido prestado pelo segurado ao próprio ente instituidor. Entretanto, neste último caso, estando ele averbado automaticamente até 18 de janeiro de 2019 e não sendo tempo de natureza especial exercido com filiação a outro RPPS ou ao RGPS, é permitido o seu cômputo para fins de concessão de benefícios no RPPS a qualquer tempo, através da emissão de certidão específica pela unidade gestora do RPPS, conforme o modelo constante do Anexo XIII da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100543-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cabrobó

INTERESSADOS:

MARCILIO RODRIGUES CAVALCANTI

FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1470 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
ALEGAÇÕES. PROCEDENTES.

1. Quando o recorrente apresentar justificativas capazes de elidir, ainda que em parte, a responsabilidade pelas irregularidades apontadas, deverão ser alterados os respectivos fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100543-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os arts. 52 e 78, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que versam sobre os prazos processuais;

CONSIDERANDO que as alegações recursais e os documentos colacionados aos autos são suficientes para modificar o julgado vergastado;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não possuem o condão de macular o objeto da Auditoria Especial,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, com vistas a alterar o Acórdão nº 1028/2022 para julgar regular, com ressalvas, o objeto da Auditoria Especial, afastar o débito imputado e reduzir a multa aplicada ao recorrente para o valor de R\$ 4.591,50, correspondente a 5% do limite legal, com fulcro no inciso I do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100810-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sairé

INTERESSADOS:

JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1475 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
CONTABILIDADE, ECONOMIA,
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PÚBLICO. GESTÃO FISCAL.
DESPESA COM PESSOAL.
EXTRAPOLAÇÃO. NÃO
ADOÇÃO DE MEDIDAS.
ILÍCITO ADMINISTRATIVO.
CONHECIMENTO. PROVIMENTO
PARCIAL. MULTA. REDUÇÃO.

1. A não adoção de medidas que visem à eliminação do excesso da despesa total com pessoal compromete os serviços públicos de atendimento à população e afronta os comandos estabelecidos pela Constituição Federal (art. 169, § 3º, incisos I e II), a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 23) e a Resolução nº 20/2015 e configura a prática da infração administrativa, prevista na Lei de Crimes Fiscais (art. 5º, inciso IV), cabendo aplicação de multa.

2. As despesas perfeitamente previsíveis, tais como a necessidade de pessoal para serviços essenciais, o aumento do salário mínimo e do piso nacional do magistério, não servem de justificativa para o descumprimento do limite máximo para a despesa total com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF, nem para a não recondução ao limite legal.

3. Redução da multa tendo em vista a alteração promovida pela Lei Estadual nº 18.527/2024 no art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100810-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial nº 583/2023;

CONSIDERANDO o § 3º do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo Recorrente não tiveram o condão de comprovar a implementação de medidas eficazes para o reenquadramento das despesas com pessoal aos limites estabelecidos na LRF;

CONSIDERANDO, ainda, que o exercício em análise corresponde ao terceiro ano do segundo mandato do recorrente, ou seja, houve inquestionável tempo hábil para adotar medidas saneadoras com o fito de reduzir as despesas com pessoal e promover o reenquadramento aos ditames legais;

CONSIDERANDO, contudo, a alteração promovida pela Lei Estadual nº 18.527/2024 no art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE);

CONSIDERANDO a nova proposta de dosimetria a ser escalonada percentualmente em no mínimo 6% (seis por cento) e no máximo de 30% (trinta por cento) da remuneração anual do agente, proporcional ao período de apuração;

CONSIDERANDO os termos dos precedentes Processos TCE-PE nº 22100837-8, julgado em 16 de junho de 2024, TCE-PE nº 21100766-3, julgado em 04 de julho de 2024 e TCE-PE nº 21100786-9 RO001, julgado em 24 de julho 2024;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 77, inciso I, §§ 3º e 4º e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de alterar o valor da multa aplicada ao interessado para R\$ 42.840,00.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 04/09/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2325321-6

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: BRUNO JOSÉ COELHO BARROS

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1477/2024

RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA

DE CONTAS ESPECIAL. REPASSE A TERCEIROS. CONVÊNIO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO SOBRE A EXECUÇÃO DA AVENÇA.

1. Consideram-se não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não reúnam a documentação necessária à comprovação da aplicação dos recursos repassados.

2. Cabe ao agente público responsável pela instauração da Tomada de Contas Especial adotar as providências necessárias ao controle de aplicação dos recursos públicos.

3. A omissão do dever fiscalizatório sobre a execução do objeto de convênio de repasse de recursos configura grave infração à norma legal e enseja a rejeição das contas.

4. Desprovidimento do Recurso Ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2325321-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1230/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2321671-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as razões constantes dos autos do processo originário e da peça recursal;

CONSIDERANDO que não foram apresentados, na presente via recursal, elementos probatórios capazes de modificar o juízo originário de irregularidade das contas apreciadas;

CONSIDERANDO a presença dos pressupostos de responsabilização do agente inculcado devidamente evidenciados na decisão recorrida;

CONSIDERANDO a improcedência da alegação de prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral



29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 04/09/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2325835-4

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: BRUNO JOSÉ COELHO BARROS

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1478/2024

RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPASSE A TERCEIROS. CONVÊNIO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO SOBRE A EXECUÇÃO DA AVENÇA.

1. Consideram-se não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não reúnam a documentação necessária à comprovação da aplicação dos recursos repassados.
2. Cabe ao agente público responsável pela instauração da Tomada de Contas Especial adotar as providências necessárias ao controle de aplicação dos recursos públicos.
3. A omissão do dever fiscalizatório sobre a execução do objeto de convênio de repasse de recursos configura grave infração à norma legal e enseja a rejeição das contas.
4. Desprovimento do Recurso Ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2325835-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1394/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2321676-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as razões constantes dos autos do processo originário e da peça recursal;

CONSIDERANDO que não foram apresentados, na presente via recursal, elementos probatórios capazes de modificar o juízo originário de irregularidade das contas apreciadas;

CONSIDERANDO a presença dos pressupostos de responsabilização do agente inculcado devidamente evidenciados na decisão recorrida;

CONSIDERANDO a improcedência da alegação de prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 04/09/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2327510-8

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: BRUNO JOSE COELHO BARROS

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1479/2024

RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPASSE A TERCEIROS. CONVÊNIO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO SOBRE A EXECUÇÃO DA AVENÇA.

1. Consideram-se não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não reúnam a documentação necessária à comprovação da aplicação dos recursos repassados.
2. Cabe ao agente público responsável pela instauração da Tomada de Contas Especial adotar as providências necessárias ao controle de aplicação dos recursos públicos.
3. A omissão do dever fiscalizatório sobre a execução do objeto de convênio de repasse de recursos configura grave infração à norma legal e enseja a rejeição das contas.
4. Desprovimento do Recurso Ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2327510-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1952/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2324204-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as razões constantes dos autos do processo originário e da peça recursal;

CONSIDERANDO que não foram apresentados, na presente via



recursal, elementos probatórios capazes de modificar o juízo originário de irregularidade das contas apreciadas;
CONSIDERANDO a presença dos pressupostos de responsabilização do agente inculcado devidamente evidenciados na decisão recorrida;
CONSIDERANDO a improcedência da alegação de prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100203-5RO002

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista

INTERESSADOS:

FRANCISCO TEOGENES BARROS COIMBRA
WILLIAM DE CARVALHO FERREIRA LIMA JUNIOR (OAB 25464-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1486 / 2024

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.
OBRIGAÇÃO. TEMPO REAL. MEIOS ELETRÔNICOS. SOCIEDADE. ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.

1. Todos os entes possuem obrigação em liberar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100203-5RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de

admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que o índice de transparência obtido pela Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista no Levantamento Nacional de Transparência Pública 2023, voltado a diagnosticar a transparência pública no Brasil, conforme metodologia estabelecida pela Atricon, foi de 27,49%, na faixa Inicial do nível de transparência do LNTP;

CONSIDERANDO que a Administração da Casa Legislativa em epígrafe, apesar de ter tido conhecimento de tal avaliação, não realizou a correção de todas as imprecisões/omissões verificadas, uma vez que, de acordo com o levantamento realizado pela auditoria deste Tribunal de Contas em 04/04/2024, o índice de transparência da Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista foi de 36,29%, correspondendo ao nível Básico;

CONSIDERANDO a informação trazida pela gestão da Câmara de Vereadores de Santa Maria da Boa Vista no sentido de todas as falhas verificadas pela auditoria deste Tribunal de Contas já se encontrarem devidamente corrigidas;

CONSIDERANDO que, assim sendo, em decorrência da atuação deste Tribunal de Contas, a transparência pública no âmbito da Câmara de Santa Maria da Boa Vista está atendendo de forma satisfatória os requisitos de transparência exigidos pela legislação, estando o cidadão com adequado acesso às informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Casa Legislativa em tela, como atestado pela Administração local, em observância às exigências relativas à transparência pública contidas na LC nº 101/2000, LC nº 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para julgar regular com ressalvas o objeto da Auditoria Especial TCE-PE nº 24100203-5, subsumindo, para fins de penalização dos responsáveis, a falha verificada ao inciso I do art. 73 da LOTCE-PE e reduzir a multa aplicada por meio do Acórdão nº 1001/2024 em desfavor do Sr. Francisco Teógenes Barros Coimbra para R\$ 5.195,32, correspondente a 5% do limite estabelecido no *caput* do antes referido art. 73 c/c o § 1º do mesmo dispositivo (valor atualizado até julho/2024, quando da Sessão da 1ª Câmara onde houve o julgamento do processo pensador).

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- Formalização de Procedimento Interno voltado a analisar a atual transparência pública no âmbito da Câmara de Santa Maria da Boa Vista, verificando se o Sr. Francisco Teógenes Barros Coimbra, ou quem vier a sucedê-lo, na condição de responsável pelo Controle Interno e ciente da relevância do acesso à informação para o exercício da cidadania, providenciou, como afirma, os meios necessários à implantação de mecanismos de transparência pública que atendam às exigências legais, cumprindo, assim, com o dever que a lei impôs ao cargo que ocupa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não



Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100203-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista

INTERESSADOS:

JOAQUIM RODRIGUES JUNIOR

WILLIAM DE CARVALHO FERREIRA LIMA JUNIOR (OAB 25464-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1487 / 2024

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO. TEMPO REAL. MEIOS ELETRÔNICOS. SOCIEDADE. ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.

1. Todos os entes possuem obrigação em liberar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100203-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que o índice de transparência obtido pela Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista no Levantamento Nacional de Transparência Pública 2023, voltado a diagnosticar a transparência pública no Brasil, conforme metodologia estabelecida pela Atricon, foi de 27,49%, na faixa Inicial do nível de transparência do LNTP;

CONSIDERANDO que a Administração da Casa Legislativa em epígrafe, apesar de ter tido conhecimento de tal avaliação, não realizou a correção de todas as imprecisões/omissões verificadas,

uma vez que, de acordo com o levantamento realizado pela auditoria deste Tribunal de Contas em 04/04/2024, o índice de transparência da Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista foi de 36,29%, correspondendo ao nível Básico;

CONSIDERANDO a informação trazida pela gestão da Câmara de Vereadores de Santa Maria da Boa Vista no sentido de todas as falhas verificadas pela auditoria deste Tribunal de Contas já se encontrarem devidamente corrigidas;

CONSIDERANDO que, assim sendo, em decorrência da atuação deste Tribunal de Contas, a transparência pública no âmbito da Câmara de Santa Maria da Boa Vista está atendendo de forma satisfatória os requisitos de transparência exigidos pela legislação, estando o cidadão com adequado acesso às informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Casa Legislativa em tela, como atestado pela Administração local, em observância às exigências relativas à transparência pública contidas na LC nº 101/2000, LC nº 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para julgar regular com ressalvas o objeto da Auditoria Especial TCE-PE nº 24100203-5, subsumindo, para fins de penalização dos responsáveis, a falha verificada ao inciso I do art. 73 da LOTCE-PE e reduzir a multa aplicada por meio do Acórdão nº 1001/2024 em desfavor do Sr. Joaquim Rodrigues Junior para R\$ 5.195,32, correspondente a 5% do limite estabelecido no *caput* do antes referido art. 73 c/c o §1º do mesmo dispositivo (valor atualizado até julho/2024, quando da Sessão da 1ª Câmara onde houve o julgamento do processo apensador).

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- Formalização de Procedimento Interno voltado a analisar a atual transparência pública no âmbito da Câmara de Santa Maria da Boa Vista, verificando se o Sr. Joaquim Rodrigues Junior, ou quem vier a sucedê-lo, na condição de gestor máximo do órgão e ciente da relevância do acesso à informação para o exercício da cidadania, providenciou, como afirma, os meios necessários à implantação de mecanismos de transparência pública que atendam às exigências legais, cumprindo, assim, com o dever que a lei impõe ao cargo que ocupa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100447-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba

INTERESSADOS:

WILSON MADEIRO DA SILVA

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

FRANCISCO JACOMO DE ARAUJO

JACKELYNE ESTEVÃO WANDERLEY

KLEBER VIANA BUENO TELLES

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1491 / 2024

AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. FALHA NÃO SANADA. CONHECIMENTO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS INTERESSADOS REGULARMENTE REPRESENTADOS. QUÍMICA CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA HÁBIL. FALHA GRAVE. PREJUÍZO AO ERÁRIO. A MULTA PREVISTA NO ART. 73, DA LEI Nº 12.600/2004 É RESERVADA A AGENTE PÚBLICO. PROFISSIONAL CONTRATADO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PENALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE COM FULCRO EM CLÁUSULA CONTRATUAL. ENVIO DE DADOS AO SISTEMA SAGRES/LICON. RESPONSABILIDADE. REPRESENTANTE LEGAL DE CADA ÓRGÃO OU ENTIDADE (ART. 4º DA RESOLUÇÃO TC Nº 231/2024). DESCABE PENALIZAÇÃO DO CONTROLADOR INTERNO PELO ENVIO INTEMPESTIVO.

1. Não se conhece de recurso ordinário em relação a interessado cuja representação processual não foi sanada, apesar de devidamente notificado o causídico para acostar o instrumento de mandato.

2. A alegação do que se convencionou chamar de “química contratual” só afasta o ressarcimento do dano, quando corroborada por documentação hábil que comprove o efetivo aproveitamento para a municipalidade ou ente público do montante despendido com materiais

que, incontroversamente, foram pagos e não entregues; sendo exigíveis notas fiscais, atestos de recebimento, e, sobretudo, elementos que especifiquem onde foram utilizados os produtos supostamente fornecidos em substituição aos que foram contratualmente adquiridos.

3. As multas previstas no art. 73 da Lei nº 12.600/2004 são reservadas a agente público, conforme entendimento consolidado deste Tribunal; sendo possível a penalização do profissional contratado, por iniciativa da própria Administração, em procedimento específico, no qual poderão ser levadas em conta circunstâncias mitigadoras da incidência da cláusula penal.

4. A responsabilidade pelo envio dos dados ao Sages/LICON é do representante legal de cada órgão ou entidade (art. 4º da Resolução TC nº 231/2024); não cabendo, pelo envio intempestivo, a penalização do titular do controle interno, salvo delegação expressa daquela incumbência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100447-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à via recursal manejada no que tange aos recorrentes Wilson Madeira da Silva, Kleber Viana Bueno Telles e Jackelyne Estevão Wanderley;

CONSIDERANDO a não regularização da representação processual do interessado Francisco Jácomo de Araújo, apesar de devidamente notificado o causídico em duas oportunidades para acostar o instrumento de mandato;

CONSIDERANDO o teor do Parecer de nº 745/2022 emitido pelo MPCO;

CONSIDERANDO que as multas previstas no art. 73 da Lei nº 12.600/2004 são reservadas a agente público, conforme entendimento consolidado deste Tribunal; sendo possível a penalização do contratado pela má prestação do serviço, em procedimento específico instaurado pela Administração, no qual poderão ser levadas em conta circunstâncias mitigadoras da incidência da cláusula penal;

CONSIDERANDO que os registros das licitações realizadas no exercício de 2018 pela Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba foram lançados no Sistema Sages/LICON intempestivamente, mas antes mesmo do início dos trabalhos da nossa auditoria;

CONSIDERANDO que o responsável pelo envio dos dados ao Sages/LICON é o representante legal de cada órgão ou entidade (art. 4º da Resolução TC nº 231/2024); não cabendo, pelo envio intempestivo, a penalização da titular do controle interno;

CONSIDERANDO que, embora os recorrentes tenham alegado a prática do que se convencionou chamar de “química contratual”,



não trouxeram documentação hábil que comprovasse o efetivo aproveitamento para a municipalidade do montante despendido com materiais que, incontroversamente, foram pagos e não entregues; não tendo sido apresentadas notas fiscais, atestos de recebimento, e, sobretudo, elementos que especificassem onde foram utilizados os produtos supostamente fornecidos em substituição, quase dois anos após o pagamento dos bens contratualmente adquiridos;

CONSIDERANDO que não merece ser acolhida a alegação de conho genérico de dificuldades financeiras e estruturais decorrentes do contingenciamento de despesas com pessoal, que pretensamente atrairia a incidência do art. 22 da LINDB,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, de forma que seja afastada, tão somente, as multas imputadas aos recorrentes Kleber Viana Bueno Telles e Jackelyne Estevão Wanderley, mantendo-se os demais termos do acórdão vergastado.

E, ainda, pelo NÃO CONHECIMENTO do presente recurso ordinário em relação ao interessado Francisco Jácomo de Araújo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100447-9RO002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba

INTERESSADOS:

JACKELYNE ESTEVÃO WANDERLEY

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

FRANCISCO JACOMO DE ARAUJO

KLEBER VIANA BUENO TELLES

WILSON MADEIRO DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1492 / 2024

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.
PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

OBJETO, INTERESSADOS E RAZÕES DE PEDIR JÁ CONSTANTES DE RECURSO ANTERIOR, EM TRAMITAÇÃO NESTE TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de recurso ordinário, quando constatada a preclusão consumativa caracterizada por objeto, interessados e razões de pedir já constantes de recurso anterior, em tramitação neste Tribunal (art. 77, §1º, da LOTCE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100447-9RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 773/2022;

CONSIDERANDO que se operou a preclusão consumativa, na medida em que já fora interposto recurso ordinário (TCE-PE nº 19100447-9RO001) em face do Acórdão nº 1165/2021, pelos mesmos interessados e por idênticas razões recursais (art. 77, § 1º, da Lei nº 12.600/2004),

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11.09

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 04/09/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219893-3

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOVERDE

INTERESSADO: MIGUEL LEITE DE SIQUEIRA

ADVOGADO: Dr. PEDRO MELCHIOR DE MÉLO BARROS – OAB/PE Nº 21.802

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1493/2024



RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Apresentadas alegações e documentos suficientes para atenuar a responsabilidade do recorrente, deve ser o apelo provido em parte.
2. A baixa materialidade do dano imputado autoriza a reforma do juízo primevo para aprovar com ressalvas o objeto da auditoria especial reexaminado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219893-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1.802/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1607378-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

CONSIDERANDO a baixa materialidade do débito imputado ao recorrente;

CONSIDERANDO que os efeitos translativo e devolutivo da espécie recursal manejada, *per se*, autorizam a revisão do acórdão atacado;

CONSIDERANDO os arts. 77, inciso I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE),

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de reformar o Acórdão T.C. nº 1.802/2022 para afastar o débito imputado na monta de R\$ 39.837,91 em desfavor do Sr. Miguel Leite de Siqueira, bem assim para julgar regular, com ressalvas, o objeto da auditoria especial aqui reexaminada.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

5ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO REALIZADA DE 02/09/2024 10:00 A 06/09/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 21100858-8ED002

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata

INTERESSADOS:

INACIO MANOEL DO NASCIMENTO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1494 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE EMBARGABILIDADE. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. NÃO PROVIMENTO..

1. Os Embargos de Declaração são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para corrigir erro material.

2. A pretensão recursal da espécie não se presta para rediscutir a matéria examinada, cumprindo-lhe a apresentação das hipóteses legais de cabimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100858-8ED002, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte e a tempestividade dos aclaratórios, nos termos do art. 81 da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO a ausência de omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado;

CONSIDERANDO que as razões recursais demonstram mero inconformismo com o resultado da deliberação,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 17100301-9R0001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tacaimbó

INTERESSADOS:



SANDRA LUCIA FREIRE ARAGAO
MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)
PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (OAB 21802-PE)
RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO
CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1495 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GESTÃO. CONHECIMENTO. NÃO
PROVIMENTO.

1. Não possuindo as razões recursais o condão de elidir os achados que levaram ao julgamento pela irregularidade das contas, irreparáveis os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100301-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO hígidos os demais termos do Parecer Ministerial nº 763/2023;

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade; **CONSIDERANDO** que as razões trazidas não têm o condão de infirmar os fundamentos da deliberação atacada;

CONSIDERANDO os arts. 77, inciso I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se ílesa a deliberação guerreada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas, a fim de que sejam adotadas as providências porventura cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 04/09/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320038-8

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOVERDE

INTERESSADO: GETÚLIO ALVES DE MELO MENDONÇA JÚNIOR

ADVOGADA: Dra. LARISSA LIMA FÉLIX – OAB/PE Nº 37.802

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1496/2024

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Apresentadas alegações e documentos suficientes para atenuar a responsabilidade do recorrente, deve ser o apelo provido em parte.

2. A baixa materialidade do dano imputado autoriza a reforma do juízo primevo para aprovar com ressalvas o objeto da auditoria especial reexaminado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320038-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1.802/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1607378-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

CONSIDERANDO a baixa materialidade do débito imputado ao recorrente;

CONSIDERANDO que as razões trazidas têm o condão de infirmar os fundamentos da deliberação atacada,

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de reformar o Acórdão T.C. nº 1.802/2022 para afastar o débito imputado na monta de R\$ 39.837,91 em desfavor do Sr. Getúlio Alves de Melo Mendonça Júnior e da empresa Arq. Nouveau Arquitetura e Construção LTDA. - ME, bem assim para julgar regular, com ressalvas, o objeto da auditoria especial aqui reexaminada.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral



29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 04/09/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2424571-9

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

INTERESSADO: PAULO BATISTA ANDRADE

ADVOGADO: Dr. LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA – OAB/PE Nº 53.322

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1497/2024

RECURSO ORDINÁRIO. TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO. DESCUMPRIDO PARCIALMENTE. DE S C O N F O R M I D A D E DAS ESTRUTURAS E INFRAESTRUTURAS DAS UNIDADES ESCOLARES. MULTA. ALEGAÇÕES RECURSAIS. DESPROVIMENTO.

1. Quando o recorrente não apresentar atos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2424571-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 881/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2110105-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado em interpor o Recurso Ordinário, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em refutar o não cumprimento das obrigações firmadas no Termo de Ajuste de Gestão mesmo possuindo tempo hábil para o cumprimento delas;

CONSIDERANDO que o não cumprimento das obrigações firmadas no TAG em sua integralidade se enquadra em descumprimento parcial como dispõe o art. 19, inciso II, da Resolução TC nº 02/2015;

CONSIDERANDO o prejuízo social pelo não cumprimento das obrigações firmadas pelo interessado,

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos do Acórdão T.C. nº 881/2024, proferido no Processo TCE-PE nº 2110105-0, permanecendo a imputação de multa no valor de R\$ 5.171,54 com fulcro no inciso I do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 04/09/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2325352-6

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO – DER/PE

INTERESSADA: CONSTRUTORA ANDRADE GUEDES LTDA

ADVOGADO: Dr. FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – OAB/PE Nº 22.465

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1498/2024

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. IRREGULARIDADE EM EXECUÇÃO DE CONTRATO. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO. NEGADO PROVIMENTO.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações e documentos aptos para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2325352-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. 730/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 1822863-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO (doc. 03), dos quais fazem suas razões de votar;

CONSIDERANDO a ineficiência dos elementos apresentados na defesa para comprovar a realização dos serviços, conforme demonstrado nas análises destes elementos, feitas pela equipe técnica do TCE-PE;

CONSIDERANDO que restou configurado pela análise da auditoria, mesmo após a homologação da cautelar (Acórdão T.C. nº 1585/18), não ter havido apresentação das memórias de cálculo dos Boletins de medição elaborados com os parâmetros necessários à precisa identificação (localização e dimensões) dos serviços executados;

CONSIDERANDO que as alegações e documentos não foram suficientes para a modificação do julgamento original;

CONSIDERANDO que o art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual, aplicável



subsidiariamente ao Processo Administrativo de Controle Externo, estabelece que os atos administrativos deverão ser motivados, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que serão parte integrante do ato,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 730/2023, integrado pelo Acórdão T.C. nº 1122/2023, exarado no Processo TCE-PE nº 2323248-1, complementado pela alteração promovida pelo Acórdão T.C. nº 1142/2024 no Processo de Recurso Ordinário TCE-PE nº 2325865-2.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 04/09/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2323495-7

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO - DER/PE

INTERESSADO: GALVÃO ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO: Dr. GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO - OAB/PE Nº 16.799

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1500/2024

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. OBRAS PÚBLICAS. PRESCRIÇÃO.

1. Quando não forem apresentadas justificativas capazes de elidir as irregularidades identificadas, a decisão recorrida merece ser mantida.

2. As pretensões punitivas e de ressarcimento, decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, prescrevem em 5 (cinco) anos, devendo ser reconhecida de ofício ou mediante provocação, nos termos da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 245/2024.

3. Quando o colegiado competente reconhece a prescrição e verifica indícios da prática de ato de improbidade administrativa, o Tribunal

podrá apurar o débito e encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público competente para a propositura das ações judiciais cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2323495-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 687/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2320838-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; CONSIDERANDO que, apesar da gravidade dos vultosos danos configurados, as pretensões punitivas e de ressarcimento ao erário não podem ser mais adotadas em virtude da consumação do prazo prescricional geral previsto no art. 53-B, da Lei Estadual nº 12.600/2004, regulamentado pela Resolução TC nº 245/2024;

CONSIDERANDO vislumbrarem-se indícios da prática de ato de improbidade administrativa, e respectivo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público competente para a propositura das ações judiciais cabíveis, à luz do § 2º do art. 13 da Resolução TC nº 245, de 17 de julho de 2024;

CONSIDERANDO que, no mérito, restou demonstrado que as alegações e questionamentos lançados na defesa foram cuidadosamente analisadas nas Notas Técnicas de Esclarecimentos; CONSIDERANDO a falta de motivação para realização de diligência solicitada ao NEG, conforme pronunciamento da auditoria; CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não elidiram os fundamentos da deliberação recorrida,

Em, preliminarmente, por **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, por **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter em toda sua integralidade os termos do Acórdão T.C. nº 12/2023. No entanto, em virtude da consumação do prazo prescricional geral previsto no art. 53-B da Lei Estadual nº 12.600/2004, regulamentado pela Resolução TC nº 245/2024, reconhecer que as pretensões punitivas e de ressarcimento ao erário não podem ser mais adotadas e excluir os débitos imputados.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- Enviar os autos ao Ministério Público de Contas para encaminhar ao Ministério Público competente para a propositura das ações judiciais cabíveis, à luz do § 2º do art. 13 da Resolução TC Nº 245, de 17 de julho de 2024, por se tratarem de irregularidades com indícios de atos de improbidade administrativa, que causam lesão ou dano ao erário, consoante a Lei Federal nº 8.429/1992.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Rodrigo Novaes – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior



Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 04/09/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2323537-8

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO - DER/PE

INTERESSADO: DELTA CONSTRUÇÕES S.A

ADVOGADO: DR. GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO - OAB/PE Nº 16.799

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOAVAS

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1501/2024

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. OBRAS PÚBLICAS. PRESCRIÇÃO.

1. Quando não forem apresentadas justificativas capazes de elidir as irregularidades identificadas, a decisão recorrida merece ser mantida.
2. As pretensões punitivas e de ressarcimento, decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, prescrevem em 5 (cinco) anos, devendo ser reconhecida de ofício ou mediante provocação, nos termos da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução nº 245/2024.
3. Quando o colegiado competente reconhece a prescrição e verifica indícios da prática de ato de improbidade administrativa, o Tribunal poderá apurar o débito e encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público competente para a propositura das ações judiciais cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2323537-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 711/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2320805-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; CONSIDERANDO que, apesar da gravidade dos vultosos danos configurados, as pretensões punitivas e de ressarcimento ao erário não podem ser mais adotadas em virtude da consumação do prazo

prescricional geral previsto no art. 53-B, da Lei Estadual nº 12.600/2004, regulamentado pela Resolução nº 245/2024;
CONSIDERANDO vislumbrar-se indícios da prática de ato de improbidade administrativa, e respectivo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público competente para a propositura das ações judiciais cabíveis, à luz do § 2º do art. 13 da Resolução nº 245, de 17 de julho de 2024;
CONSIDERANDO que, no mérito, restou demonstrado que as alegações e questionamentos lançados na defesa foram cuidadosamente analisadas nas Notas Técnicas de Esclarecimentos;
CONSIDERANDO a falta de motivação para realização de diligência solicitada ao NEG, conforme pronunciamento da auditoria;
CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não elidiram os fundamentos da deliberação recorrida,

Em, preliminarmente, por **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, por **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter em toda sua integralidade os termos do Acórdão T.C. nº 12/2023. No entanto, em virtude da consumação do prazo prescricional geral previsto no art. 53-B da Lei Estadual nº 12.600/2004, regulamentado pela Resolução TC nº 245/2024, reconhecer que as pretensões punitivas e de ressarcimento ao erário não podem ser mais adotadas e excluir os débitos imputados.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- Enviar os autos ao Ministério Público de Contas para encaminhar ao Ministério Público competente para a propositura das ações judiciais cabíveis, à luz do § 2º do art. 13 da Resolução TC Nº 245, de 17 de julho de 2024, por se tratarem de irregularidades com indícios de atos de improbidade administrativa, que causam lesão ou dano ao erário, consoante a Lei Federal nº 8.429/1992.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente
Conselheiro Rodrigo Novaes – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

13.09

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 11/09/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2425268-2

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE



INTERESSADA: GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA
ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1512/2024

RECURSO ORDINÁRIO.
CONHECIMENTO. TERMO
DE AJUSTE DE GESTÃO.
DESCUMPRIMENTO PARCIAL.
APLICAÇÃO DE MULTA.
MANUTENÇÃO DA SANÇÃO
IMPOSTA. DESPROVIMENTO.

1. As razões recursais não possuem o condão de afastar a conclusão firmada pelo órgão fracionário quanto ao descumprimento parcial do Termo de Ajuste de Gestão celebrado.
2. Adequação e proporcionalidade da multa aplicada.
3. Desprovemento do recurso, mantendo-se o acórdão vergastado em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2425268-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1036/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2320077-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as razões constantes dos autos do processo originário e da peça recursal;

CONSIDERANDO o descumprimento de parte das obrigações firmadas pelo Termo de Ajuste de Gestão, a subsumir a conduta da contraente à previsão constante do art. 19 da Resolução TC nº 02/2015;

CONSIDERANDO as evidências de que a Prefeitura Municipal de Catende deixou de cumprir, de forma integral, 76 das 107 ações assumidas no TAG, objeto do processo originário;

CONSIDERANDO a evidência de culpa grave na conduta da gestora responsabilizada;

CONSIDERANDO a adequação e proporcionalidade da multa aplicada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral em exercício

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 11/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100849-9

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Araripina

INTERESSADO:

JOSE RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPIRITO SANTO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1513 / 2024

CONSULTA. NÃO ATENDIMENTO A REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. A consulta deverá conter indicação precisa de seu objeto, ser formulada articuladamente e em tese e ser acompanhada de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, nos casos de iniciativa do Estado, por intermédio de qualquer dos seus órgãos ou entidades, ou de Municípios com mais de cinquenta mil habitantes.

2. No caso de não atendimento aos requisitos de admissibilidade, o Tribunal Pleno não tomará conhecimento da consulta, devendo o pedido ser arquivado e comunicado ao consulente o motivo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100849-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer opinativo do Ministério Público de Contas (Doc. 10), que se acompanha quanto à preliminar de inadmissibilidade;

CONSIDERANDO o não atendimento de pressupostos de admissibilidade – formulação articuladamente e em tese dos questionamentos e contendo a indicação precisa do seu objeto – previstos nos incisos I e II do art. 199 e no art. 201 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

Em não conhecer o presente processo de Consulta, determinando, em consequência, seu arquivamento e que seja comunicado ao consulente o motivo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas



30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 11/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100149-4

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

INTERESSADO:

JOSE ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1515 / 2024

ANÁLISE GLOBAL. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. A MAIORIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM CONFORMIDADE COM A ORDEM LEGAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO.

1. A Assembleia Legislativa Estadual (Alepe) respeitou os prazos legais para publicar e encaminhar os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) a este Tribunal de Contas, bem como respeitou o limite legal de gastos com pessoal;

2. O Poder Legislativo Estadual publicou o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e o Demonstrativo de Restos a Pagar com informações consistentes;

3. A Alepe, por outro lado, teve uma deficiente transparência pública em 2019.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100149-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os Tribunais de Contas analisam em contas anuais de gestão os atos e omissões dos gestores descritos no Relatório de Auditoria deste processo, bem como em outros processos, a exemplo de atos de pessoal, auditoria especial e denúncia, porventura instaurados relativos ao mesmo exercício financeiro, conforme art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição da República;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe) respeitou os prazos e o modelo legal para publicar e encaminhar os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, a este Tribunal de Contas, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), arts. 1º, 54 e 55, e a Portaria nº 389/2018, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN);

CONSIDERANDO o respeito ao limite para a despesa com pessoal

entre os 1º e 3º quadrimestres de 2019, observando os preceitos da Constituição da República, arts. 37 e 169, LRF, arts. 19 e 20, e Resolução TC nº 20/2015, art. 10;

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo Estadual publicou com informações consistentes o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e o Demonstrativo de Restos a Pagar, seguindo preceitos da LRF, art. 55, inciso III;

CONSIDERANDO, todavia, a insuficiente transparência da Alepe em 2019, indo de encontro à Constituição Federal, arts. 5º, incisos XIV e XXXIII, e 37, LRF, arts. 1º, 2º e 48, Lei de Acesso à Informação, arts. 6º ao 10 e 30, Leis Estaduais nº 15.224/2013 e 13.146/2015, arts. 7º e 13, e Decreto Federal nº 10.540/2020;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos destes autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23;

Jose Eriberto Medeiros de Oliveira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Eriberto Medeiros de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2019

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. atentar para o dever de transparência e publicidade, devendo-se disponibilizar no respectivo site na Internet e no Portal da Transparência todas as informações que a ordem legal preconiza (Constituição da República, arts. 5º, incisos XIV e XXXIII, e 37, LRF, arts. 1º, 2º e 48, Lei de Acesso à Informação, arts. 6º ao 10 e 30, Leis Estaduais nº 15.224/2013 e 13.146/2015, arts. 7º e 13, e Decreto Federal nº 10.540/2020).

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Por medida meramente acessória, enviar ao Chefe do Poder Legislativo Estadual cópias impressas do Acórdão e respectivo Inteiro Teor, assim como do Relatório de Auditoria, doc. 45.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



14.09

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 11/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100803-2RO002

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário do Município de Condado

INTERESSADOS:

MARIA JOSEVANE ABREU DE ALMEIDA SILVA

UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB 27470-PE)

EDUARDO CABRAL DE ARRUDA FRANCA (OAB 35612-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1516 / 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO.
INTERPOSIÇÃO. DUPLICIDADE.
PRINCÍPIO DA UNICIDADE
RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO
CONHECIMENTO.

1. O princípio da unicidade recursal obsta o conhecimento de mais de um Recurso Ordinário interposto pela mesma parte e contra a mesma decisão, operando-se, ainda, a preclusão consumativa (art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do TCE-PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100803-2RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a petição recursal é cópia idêntica à do Recurso Ordinário TCE-PE nº 22100803-2RO001;

CONSIDERANDO que à luz do princípio da unicidade recursal é vedada a interposição de mais de um recurso ordinário pela mesma parte e contra a mesma decisão;

CONSIDERANDO que na hipótese operou-se a preclusão consumativa, devendo, assim, prevalecer o Recurso Ordinário que foi protocolado anteriormente;

CONSIDERANDO ainda o Parecer do Ministério Público de Contas;

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 11/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100803-2RO003

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário do Município de Condado

INTERESSADOS:

MARIA JOSE DOS SANTOS

UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB 27470-PE)

EDUARDO CABRAL DE ARRUDA FRANCA (OAB 35612-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1517 / 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO.
INTERPOSIÇÃO. DUPLICIDADE.
NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO
DA UNICIDADE RECURSAL.
PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O princípio da unicidade recursal obsta o conhecimento de segundo recurso ordinário interposto pela mesma parte e contra a mesma decisão, operando-se ainda a preclusão consumativa (art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do TCE-PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100803-2RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a petição recursal é cópia idêntica à do Recurso Ordinário TCE-PE nº 22100803-2RO001;

CONSIDERANDO que à luz do princípio da unicidade recursal é vedada a interposição de mais de um recurso ordinário pela mesma parte e contra a mesma decisão;

CONSIDERANDO que na hipótese operou-se a preclusão consumativa, devendo, assim, prevalecer o Recurso Ordinário que foi protocolado anteriormente;

CONSIDERANDO ainda o Parecer do Ministério Público de Contas,



Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

CONSIDERANDO que no presente caso operou-se a preclusão consumativa, devendo, assim, prevalecer o Recurso Ordinário que foi protocolado anteriormente;

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer do Ministério Público de Contas, Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 11/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100803-2RO004

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário do Município de Condado

INTERESSADOS:

ANA MARIA MARTIM DA SILVA

UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB 27470-PE)

EDUARDO CABRAL DE ARRUDA FRANCA (OAB 35612-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 11/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100211-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro

INTERESSADOS:

LEANDRO AMARO DA SILVA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (OAB 46024-PE)

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

CHIRLENE RENATA DE ALMEIDA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1518 / 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MÚLTIPLAS INTERPOSIÇÕES. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O princípio da unicidade recursal obsta o conhecimento de mais de um recurso ordinário interposto pela mesma parte e contra a mesma decisão, operando-se ainda a preclusão consumativa (art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do TCE-PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100803-2RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a petição recursal é cópia idêntica à do Recurso Ordinário e-TCE-PE nº 22100803-2 RO001;

CONSIDERANDO que, à luz do princípio da unicidade recursal, é vedada a interposição de mais de um recurso ordinário pela mesma parte e contra a mesma decisão;

ACÓRDÃO Nº 1519 / 2024

RECURSO. ALEGAÇÕES. NÃO ACOLHIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Quando não forem acolhidas as razões apresentadas pelo Recorrente e o resultado da deliberação vergastada não se revelar desarrazoado ou desproporcional em relação às infrações que lhe foram atribuídas, permanece inalterada a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100211-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que os Recorrentes não conseguiram afastar



ou mitigar a irregularidade que lhe foi imputada e que ensejou a penalidade aplicada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão nº 680/2024, prolatado pela Primeira Câmara desta Corte nos autos do Processo TCE-PE nº 23100211-7, mormente quanto ao julgamento pela irregularidade do objeto daquela Auditoria Especial, bem como as penalidades individuais aplicadas em desfavor dos Recorrentes, no valor de R\$ 5.151,96, as determinações e recomendações expedidas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 11/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100845-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1520 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
RESPONSABILIDADE FISCAL.
DESPESA COM PESSOAL.
EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE.
NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS
NO PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO
PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA.

1. A não recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite imposto na LRF, na forma e nos prazos estabelecidos, evidencia descontrolo que leva à diminuição da capacidade do Poder Público de alcançar os objetivos fundamentais da República, delineados no art. 3º da Carta Magna, além de configurar infração administrativa contra as leis de finanças públicas prevista no art. 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº

10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais) e Lei Orgânica do TCE/PE, art. 74, ensejando a aplicação de multa correspondente a trinta por cento dos vencimentos do responsável pela irregularidade, proporcional ao período de verificação, conforme preceito da Lei de Crimes Fiscais.

2. De acordo com o novel entendimento do Tribunal Pleno do TCE-PE, inaugurado por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo TCE-PE nº 20100582-7RO001 (13/03/2024), a multa prevista no art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), aplicável nas hipóteses elencadas no art. 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, deve ser aplicada num percentual correspondente a, no mínimo, 6% e, no máximo, 30% dos vencimentos anuais do agente, e ser proporcional ao período de apuração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100845-2RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que as razões do Recurso, todavia, não lograram êxito na tentativa de modificar totalmente a deliberação vergastada;

CONSIDERANDO o novel entendimento do Tribunal Pleno do TCE-PE, inaugurado por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo TCE-PE nº 20100582-7RO001 (13/03/2024), no sentido de a multa prevista no art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), aplicável nas hipóteses elencadas no art. 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, poder ser flexibilizada;

CONSIDERANDO os comprometimentos da RCL com a DTP verificados no exercício de 2016 na Prefeitura de Trindade (57,97% no 1º quadrimestre, 60,63% no 2º e 60,70% no 3º);

CONSIDERANDO o fato de o Recorrente não ter comprovado esforço no sentido de reduzir o comprometimento da RCL do Município sob sua gestão com a DTP da Prefeitura local;

CONSIDERANDO que, embora o Recorrente tenha demonstrado alguma redução do índice de despesas com pessoal nos quadrimestres subsequentes ao exercício auditado, tal correção ocorreu fora do prazo legalmente previsto, o que não é suficiente para afastar a responsabilidade fiscal pelo exercício de 2017;

CONSIDERANDO a tentativa de correção das irregularidades nos quadrimestres posteriores ao exercício auditado como um fator atenuante; e

CONSIDERANDO a necessidade de aplicar penalidade que atenda aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem desconsiderar



a gravidade da omissão do gestor no cumprimento das normas de responsabilidade fiscal,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** apenas para reduzir o valor da multa aplicada ao ora Recorrente para R\$ 4.176,00, mantendo-se incólumes todos os demais termos do Acórdão ora reformado, mormente quanto ao julgamento pela irregularidade das gestões fiscais da Prefeitura de Trindade referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2017.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Diverge
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 11/09/2024 PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215148-5 RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM
INTERESSADA: NE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS CIVIS EIRELI

ADVOGADO: Dr. ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA MAIA - OAB/PE Nº 20.171

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1524/2024

RECURSO ORDINÁRIO.
LIMPEZA URBANA. DEFICIÊNCIA
NO ACOMPANHAMENTO E
FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS.
RESSARCIMENTO DE VALORES.
LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO
CONFIGURAÇÃO.

1. A incerteza e a iliquidez acerca do quantum a ser ressarcido constituem grave impeditivo de ordem processual à imputação de responsabilidade pela devolução ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215148-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 17/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1852822-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no

respectivo Regimento Interno;

CONSIDERANDO que os indícios apresentados no Relatório de Auditoria quanto ao processo licitatório são insuficientes para caracterizar fraude e conluio entre a empresa vencedora do certame e demais empresas na apresentação das propostas de preços;

CONSIDERANDO que a recorrente apresentou alegações plausíveis capazes de elidir as irregularidades configuradas do processo original quanto ao débito imputado,

Em, preliminar, **CONHECER** do recurso ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, devendo ser afastado o débito de R\$ 798.474,43, imputado de forma solidária ao Sr. Carlos Maurício Guerra Leal e à empresa NE Construções e Serviços de Obras Civis EIRELI, bem como retirados os considerandos 3º e 11º do acórdão recorrido e a expressão “que estava carregada de evidências de conluio” do 4º considerando e, por fim, seja afastada a declaração de inidoneidade da empresa NE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS CIVIS EIRELI.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral em exercício

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 11/09/2024 PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2151373-9 RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM
INTERESSADOS: ARQUIMEDES FRANKLIN DE LIMA NETO,
CARLOS MAURICIO GUERRA LEAL E FELIPE MOURA CÂMARA
ADVOGADOS: Drs. LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.761, E RAFAEL GOMES PIMENTEL – OAB/PE Nº 30.989
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1525/2024

RECURSO ORDINÁRIO.
LIMPEZA URBANA. DEFICIÊNCIA
NO ACOMPANHAMENTO E
FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS.
RESSARCIMENTO DE VALORES.
LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO
CONFIGURAÇÃO.

1. A incerteza e a iliquidez acerca do quantum a ser ressarcido constituem grave impeditivo de ordem processual à imputação de responsabilidade pela devolução ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2151373-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO



T.C. Nº 17/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1852822-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;

CONSIDERANDO que no processo de recurso ordinário (TCE-PE nº 2215148-5) a recorrente apresentou alegações plausíveis capazes de elidir as irregularidades configuradas do processo original quanto ao débito imputado,

Em preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, devendo ser afastado o débito de R\$ 798.474,43, imputado de forma solidária ao Sr. Carlos Maurício Guerra Leal e à empresa NE Construções e Serviços de Obras Civis EIRELI, bem como retirados os considerandos 3º e 11º do acórdão recorrido e a expressão “que estava carregada de evidências de conluio” do 4º considerando e, por fim, seja afastada a declaração de inidoneidade da empresa NE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS CIVIS EIRELI, mantendo os demais termos do acórdão recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral em exercício

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 21/08/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2322226-8

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORENO

INTERESSADOS: MARINALVA CONCEIÇÃO DE VÉRAS, EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA, JOSÉ JERÔNIMO SANTANA BARBOSA E LADIYODEYSE DA CUNHA SILVA SANTIAGO

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1526/2024

RECURSO ORDINÁRIO. MANUTENÇÃO DA DELIBERAÇÃO PELA ILEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES E A MULTA NO VALOR DE R\$ 11.937,50. EXCLUSÃO DA MULTA NO VALOR DE R\$ 4.591,50, AMPARO NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO

PARCIAL.

1. As razões recursais não têm o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela ilegalidade das contratações;
2. Ausência de fundamentação fática, uma vez que não restou demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público;
3. O Município não realizou seleção pública simplificada para as contratações temporárias – ato complexo;
4. Contratações temporárias realizadas quando extrapolado e muito o limite prudencial de despesas com pessoal;
5. Exclusão apenas da multa no valor de R\$ 4.591,50, princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
6. Adequada e proporcional a multa no valor de R\$ 11.937,50, que foi mantida;
7. Provimento do recurso de forma parcial, no sentido de excluir apenas a penalidade no valor de R\$ 4.591,50, e mantidos os demais termos do Acórdão T.C. nº 72/2023 *in totum*.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2322226-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 72/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2215718-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO restar afastada a ilegitimidade passiva do recorrente;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não têm o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela ilegalidade das contratações;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática, uma vez que não restou demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO a ausência de realização de seleção pública simplificada;

CONSIDERANDO que as contratações ocorreram no momento em que o Município já havia extrapolado e muito o limite prudencial de gastos com pessoal no quadrimestre anterior, visto que o comprometimento da DTP/RCL no 3º quadrimestre de 2021 era 62,78%;

CONSIDERANDO a proporcionalidade da multa aplicada frente a gravidade da conduta do interessado – penalidade no valor de R\$ 11.937,90, que foi corretamente tipificada no inciso III do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO DE FORMA PARCIAL**, no sentido



de excluir apenas a penalidade pecuniária no valor de R\$ 4.591,50, e mantendo os demais termos do Acórdão T.C. nº 72/2023 *in totum*, inclusive no que tange à penalidade aplicada no valor de R\$ 11.937,90, que foi tipificada no inciso III do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral